



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- UnB

Faculdade de Direito

Programa de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas

ROSANA NEDER ANDRADE

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POLÍTICA PÚBLICA INTRODUZIDA PELA LEI
Nº 11.672/008, À LUZ DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO DE MANUEL ATIENZA:
da atuação do Superior Tribunal de Justiça para o incremento da sistemática dos
recursos repetitivos**

Brasília - DF

2022

ROSANA NEDER ANDRADE

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POLÍTICA PÚBLICA INTRODUZIDA PELA LEI
Nº 11.672/008, À LUZ DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO DE MANUEL ATIENZA:
da atuação do Superior Tribunal de Justiça para o incremento da sistemática dos
recursos repetitivos**

Trabalho de conclusão do curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade de Brasília-UnB, como requisito
parcial para obtenção do grau de Mestre.

Linha de Pesquisa: Direito Regulação e
Políticas Públicas.

Orientador. Prof. Dr. Reynaldo Soares da
Fonseca

Brasília - DF

2022

ANDRADE, Rosana Neder.

Título: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POLÍTICA PÚBLICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.672/008, À LUZ DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO DE MANUEL ATIENZA: da atuação do Superior Tribunal de Justiça para o incremento da sistemática dos recursos repetitivos

Brasília, 2022.

Trabalho de conclusão do curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade de Brasília-UnB, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas. Orientador. Prof. Dr. Reynaldo Soares da Fonseca

1. Política Pública. 2. Direito. 3. Recursos Repetitivos. 4. Análise *ex post*. 5. Níveis de racionalidade. 6. Atuação do STJ

ROSANA NEDER ANDRADE

Título: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA POLÍTICA PÚBLICA INTRODUZIDA PELA
LEI Nº 11.672/008, À LUZ DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO DE MANUEL ATIENZA

Trabalho de conclusão do curso apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade de Brasília-UnB, como requisito
parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito Regulação e Políticas Públicas.
Orientador. Prof. Dr. Reynaldo Soares da
Fonseca

Brasília, ____ de _____ 2022.

Banca Examinadora

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Doutor

UnB – Universidade de Brasília

ou

Professor Doutor Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

UnB – Universidade de Brasília

Doutor

UnB – Universidade de Brasília

Doutor (a)
Universidade
NOTA: _____

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Odilon (*in memoriam*) e Myrtes, por me incentivarem, desde muito nova, a trilhar o caminho da educação, do aprimoramento e a enfrentar novos desafios sem qualquer receio.

Ao Dr. Judimar Franzot (*in memoriam*), meu mentor e incentivador na carreira que escolhi, por ter me ensinado a pensar o Direito como um sistema dotado de lógica, pelas pacientes lições de como bem atuar nesse mundo fascinante das leis.

A todos os meus amigos, aqui representados por Alex Matoso e Bruna Mendes, que me apoiaram e encorajaram na busca de concretizar o sonho de retornar à academia, acalentado há muitos anos.

Ao meu chefe, Min. João Otávio de Noronha, por me incentivar e viabilizar o que há de mais importante para o aperfeiçoamento profissional: o tempo para me dedicar ao aprendizado.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, pela fraterna orientação, não só para esta dissertação, mas para outros que, porventura, virão; e também pela atenção e apoio durante essa etapa de trabalho árduo.

Aos professores do Mestrado Profissional de Direito, Regulação e Políticas Públicas da Universidade de Brasília, por tornarem possível a capacitação dos alunos em meio à turbulência da Pandemia de Covid-19, conseguindo despertar em todos a vontade de se dedicar, de buscar o conhecimento ao máximo possível, tudo com leveza e dedicação.

Aos servidores do Superior Tribunal de Justiça, em especial os da SJD - Secretaria Judiciária, do NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, da AIA - Assessoria de Inteligência Artificial, pela disponibilidade e prestatividade no esclarecimento de procedimentos e na coleta de dados que viabilizaram a produção deste trabalho.

RESUMO

Esta dissertação faz uma análise *ex post* da Lei de Recursos Repetitivos, à luz da Teoria da Argumentação Legislativa proposta por Manuel Atienza. Inicia-se com o levantamento de dados relativos à tramitação do Projeto de lei - PL nº 1.213/2007¹, posteriormente convertido na Lei nº 11.678/2008 (BRASIL, 2008), bem como o resgate da justificção apresentada e das razões que deram ensejo à aprovação do texto, a fim de averiguar a racionalidade e a razoabilidade da implementação de uma nova técnica de julgamentos que, a princípio, trouxe questionamentos doutrinários acerca da sua pertinência, dado o sistema processual brasileiro. Prossegue na análise da legislação, a partir dos níveis de racionalidade propostos por Atienza (1989; 1997), para verificar se a questão da excessiva litigiosidade e, especialmente, do expressivo acervo processual do Superior Tribunal de Justiça poderiam ser resolvidos por meio da legislação proposta. Na sequência, apesar de serem vários os destinatários da norma, optou-se por discorrer acerca da implementação da Lei de Recursos Repetitivos pela ótica do Superior Tribunal de Justiça, não só em razão da finalidade declarada da legislação (reduzir o seu acervo processual) mas, principalmente, por ser ele o órgão que tem a atribuição constitucional de interpretar a lei federal e uniformizar a sua jurisprudência, com destaque para o uso de ferramenta de inteligência artificial e para os papéis da COGEPAC e do NUGEPNAC.

Para viabilizar o presente trabalho, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, para o levantamento dos dados e, através do método de abordagem indutivo, buscou-se verificar se a Lei nº 11.672/2008, a partir dos critérios de correção propostos por Atienza, era dotada de racionalidade e razoabilidade.

Nas considerações finais, concluiu-se pela irrazoabilidade da inovação legislativa, tendo em conta que vários fatores, de extrema relevância para o êxito da proposta, não foram levados em consideração, assim resumidos: falta de integração dos Tribunais estaduais e regionais e dos seus respectivos juízes no processo em desenvolvimento; a deficiência na formação jurídica dos diversos atores do Direito para lidar com o direito jurisprudencial; além da ausência de meios e instrumentos que pudessem auxiliar no incremento da nova política (o que só veio a despontar quase uma década após a edição da nova lei).

¹ BRASIL. **Projeto de lei nº 1.213-A, de 2007**. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. Maurício Rands). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=513550&filename=Avulso+- Acesso em 27 jun. 2022.

Palavras-chave: Implementação. Poder Legislativo. Política Pública. Proposição Legislativa. Recursos Repetitivos. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

This dissertation makes an *ex post* analysis of the Repetitive Appeals Law (BRAZIL, 2008), in the light of the Theory of Legislative Argumentation proposed by Manuel Atienza. It begins with the collection of data related to the processing of the Bill - PL nº 1.213/2007 (BRAZIL, 2007), later converted into Law nº 11.678/2008 (BRASIL, 2008), as well as the rescue of the justification presented and the reasons that gave rise to the approval of the text, in order to verify the rationality and reasonableness of the implementation of a new technique of judgments that, at first, brought doctrinal questions about its pertinence, given the Brazilian procedural system. It proceeds with the analysis of the legislation, based on the levels of rationality proposed by Atienza (1989; 1997), to verify whether the issue of excessive litigation and, especially, the expressive procedural collection of the Superior Court of Justice could be resolved through the proposed legislation. . Subsequently, although there are several addressees of the norm, it was decided to discuss the implementation of the Repetitive Appeals Law from the perspective of the Superior Court of Justice, not only because of the declared purpose of the legislation (to reduce its procedural acquis) but , mainly because it is the body that has the constitutional attribution of interpreting the federal law and standardizing its jurisprudence, with emphasis on the use of artificial intelligence tools and the roles of COGEPAC and NUGEPNAC.

In order to make this work possible, bibliographic and documental research was used to collect the data and, through the inductive approach method, it was sought to verify if Law nº 11.672/2008, from the correction criteria proposed by Atienza , was endowed with rationality and reasonableness.

In the final considerations, it was concluded that the legislative innovation was unreasonable, taking into account that several factors, of extreme importance for the success of the proposal, were not taken into account, summarized as follows: lack of integration of state and regional Courts and their respective judges in the process under development; the deficiency in the legal training of the various legal actors to deal with jurisprudential law; in addition to the absence of means and instruments that could help to increase the new policy (which only came to light almost a decade after the new law was enacted).

Keywords: Implementation. Legislative power. Public policy. Legislative Proposition. Repetitive Resources. Superior Justice Tribunal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIA - Assessoria de Inteligência Artificial

BNPR - Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes

Obrigatórios

CCJ - Comissão de Constituição e Justiça

CF – Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COGEPAC - Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas

CPC - Código de Processo Civil

IA - Inteligência Artificial

IAC - Incidente de Assunção de Competência

IN - Instrução Normativa

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

NURER - Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos

PUIL - Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei

REsp - Recurso Especial

RICD - Regimento Interno da Câmara dos Deputados

RISTJ - Regimento Interno do STJ

RR - Recursos Repetitivos

RRC - Recurso Representativo de Controvérsia

SJD - Secretaria Judiciária

STF - Supremo Tribunal Federal

STI - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do STJ

STJ - Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS E QUADRO

Figura 1. Gráfico Evolutivo dos processos distribuídos, julgados e pendentes de julgamento no STJ. Período de 1º/1/2008 a 31/12/2021	38
Figura 2. Gráfico Evolutivo do acesso à página de precedentes qualificados no site do STJ. Período de 2020 a 2021	46
Figura 3. Lista de Tribunais que já firmaram (ou estão em processo de formalização de) ACTs	47
Figura 4. Gráfico Evolutivo da criação e julgamento de controvérsias afetadas ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ. Período de 2017 a 2021.....	54
Quadro 1. Temas repetitivos relacionados a contratos bancários no STJ – rol exemplificativo.....	42

LISTA DE ANEXOS

- ANEXO 1.** Ata da Sessão Ordinária de julgamento do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça de 25/2/2021 - Processo: 032037/2020 - Normatização e regulamentação da estrutura institucional..... **Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 2.** Decisão do Presidente da Cogep - Recurso Especial nº 1.863.084 – GO (2020/0042653-7)**Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 3.** Decisões do Presidente da Cogep - Recurso Especial nº 1947845 - SP (2021/0209772-5) **Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 4.** Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016..... **Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 5.** Instrução Normativa STJ/GP nº 2 de 3 de fevereiro de 2017**Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 6.** Grade Curricular de Direito MEC – Resolução MEC nº 2, de 19 de abril de 2021.....**Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 7.** Inteiro teor do Projeto de lei nº 1.213-A, de 2007 **Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 8.** Presidente da COGEP – Recurso Especial nº 1.863.084 - GO (2020/0042653-7) **Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 9.** Relatório de Gestão 2020-2022 do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas..... **Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 10.** Relatório Estatístico ano – 2007 – Superior Tribunal de Justiça**Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 11.** Resolução STJ nº 2, de 14 de janeiro de 2013 **Erro! Indicador não definido.**
- ANEXO 12.** Relatório Estatístico 2021 – Superior Tribunal de Justiça. **Erro! Indicador não definido.**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 DA LEI DE RECURSOS REPETITIVOS	17
1.1 Elemento histórico: do Projeto de Lei nº 1.213/2007, posteriormente convertido na Lei nº 11.672/2008	19
1.2 Da justificção apresentada para a alteração legislativa proposta e dos atos normativos correlatos à sistemática dos recursos especiais repetitivos.	20
2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 11.672/2008, A PARTIR DE TRÊS NÍVEIS DE RACIONALIDADE PROPOSTOS POR MANUEL ATIENZA	23
2.1 Da racionalidade jurídico-formal ou sistemática (R2)	25
<i>2.1.1 Coerência interna</i>	25
<i>2.1.2 Coerência externa</i>	26
2.2 A racionalidade pragmática (R3)	31
2.3 A racionalidade teleológica	36
3 DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA (SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS) PELO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	39
3.1 Da ferramenta de IA: Sistema Athos e dos Termos de Cooperação Técnica firmados entre o STJ e outros Tribunais	44
3.2 Do NUGEPNAC e da COGEPAC	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988² criou, no rol de Tribunais Superiores, o Superior Tribunal de Justiça e transferiu, para essa nova Corte, a competência, dentre outras, de dizer a última palavra sobre questões relativas a leis federais, seja para dizer qual a interpretação de determinado dispositivo, seja para uniformizar a jurisprudência acerca delas.

Nos idos de 2006, o Congresso Nacional, apercebendo-se do acúmulo de processos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pleitos esses decorrentes, dentre outros motivos, do maior acesso à Justiça assegurado pela Constituição Federal, entendeu ser necessária a formulação de uma política pública com vistas à redução desse acervo e para dar eficácia ao princípio da duração razoável do processo.

Foi, então, editada a Lei nº 11.672/2008³, que estabeleceu o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, E que tem por objetivo primordial a redução do respectivo acervo processual.

Dentro da nova sistemática, a tese jurídica firmada a partir do julgamento do recurso especial passou a ter força vinculante, o que vale dizer, as instâncias ordinárias deveriam, a partir de então, adotar o entendimento já explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca de determinado tema.

Nessa nova sistemática, Marinoni (2011)⁴ sustenta a criação de um sistema de precedentes, tendo em vista que o julgamento do recurso especial afetado a esse modelo daria origem à formação do precedente judicial de observância obrigatória, pelo menos do ponto de vista vertical.

Confira-se:

Atualmente, considerando-se a Constituição Federal, a função do Superior Tribunal de Justiça, a coerência do direito, assim como a necessidade de tutela da estabilidade da ordem jurídica, da previsibilidade e da igualdade, não há como deixar de ver as decisões do Superior Tribunal de Justiça como precedentes obrigatórios”. (De se destacar que a obrigatoriedade está positivada no CPC: art. 311, II; 332, II; 927, III; 932, IV, b; V, b)⁵ (MARINONI, 2011, p. 46).

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 jun. 2022.

³ **Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111672.htm Acesso em: 3 jul. 2022.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2011.

⁵ Id., 2011, p. 46.

À sua vez, em artigo publicado em periódico, o professor e procurador Mazzilli (2015)⁶ questiona a propriedade da utilização sistemática, por entender que haveria outros meios para resolver a problemática da demora na resolução dos conflitos e da insegurança jurídica decorrente do julgamento de casos iguais com soluções diferentes, conforme se vê do excerto adiante transcrito:

Segundo o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, os tribunais e os juízes observarão os precedentes dos tribunais superiores.

A novidade agradou a muitos, que não se conformam com a “loteria” das decisões judiciais, que dá a casos iguais soluções diferentes. Contudo, em vez de instituir um sistema recursal célere e eficiente para uniformizar a jurisprudência, o novo CPC preferiu solução simplista: permitiu aos tribunais legislarem.

A previsibilidade, a estabilidade e a segurança são realmente importantes, e, em outros países, são exigidas na prestação jurisdicional. O CPC voluntariosamente quis mudar o sistema brasileiro. (...) Repicando a ousadia, afirmou que passam a valer como normas todas as súmulas do STF (não apenas as vinculantes). E mais: não só as súmulas e enunciados do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas também a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes estejam vinculados. Todas essas decisões criam normas obrigatórias para os casos atuais e até para casos futuros... O juiz só se desobriga de seguir o precedente se demonstrar a distinção do caso ou a superação do entendimento⁷.

Tais marcações são importantes para demonstrar que, a par das compreensões doutrinárias sobre a nova sistematização, o que se percebe é que, benéficas ou não, não resta dúvida de que, com a edição da Lei nº 11.672/2008⁸, o Poder Legislativo optou por estabelecer uma política pública inovadora, e isso porque a tradição brasileira sempre foi atrelada ao sistema do *civil law* e, ao se decidir que o julgamento de um recurso dará ensejo à formulação de uma tese jurídica, cuja *ratio decidendi* será replicada em outros feitos, salvo se demonstradas situações de distinção entre os casos (*distinguishing*) e superação do entendimento (*overruling*), o legislador optou pela criação dessa sistemática ao invés de se racionalizar os meios e viabilizar a entrega de uma efetiva e célere prestação jurisdicional.

Diante do exposto, por meio do presente trabalho, propõe-se investigar, ainda que de forma não conclusiva, a consistência/pertinência (ou não) das razões expostas pelos legisladores; bem como o próprio texto que instituiu uma nova sistemática de julgamento de

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigri. Os Tribunais podem legislar?. **Jornal Carta Forense**. Out. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/artigos_juridicos/BA4D6A255D185B23E050A8C0DD0116BA . Acesso em: 14 nov. 2019.

⁷ Id., 2015, p. 1.

⁸ BRASIL (2008). Op. cit. p. 13.

recursos especiais; e, principalmente, o reflexo dessa política de licença legislativa atribuída ao Judiciário em seus destinatários, com ênfase naquele que deveria implementá-la, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça, dada a sua atribuição constitucional.

Dessa forma, optou-se pela análise da Lei de Recursos Repetitivos, e não do CPC/2015, porque aquela é a gênese da nova sistemática de julgamento.

Destaca-se que este estudo não tem a intenção de analisar os estágios do ciclo (*policy cycle*⁹) de uma política pública ou todas as fases da formulação de uma política pública.

Frise-se que, para o desenvolvimento da investigação, foi se necessário perpassar por algumas dessas fases ou fazer referência a um ou outro estágio do ciclo da política pública, a fim de viabilizar uma avaliação em retrospectiva e *ex post* da chamada Lei de Recursos Repetitivos. Contudo, o que aqui se fará é um resgate histórico para, através dele, verificar-se a razoabilidade da adoção, à ocasião em que foi instituída, dessa nova técnica de julgamento de recursos especiais.

Assim, algumas ressalvas são necessárias, tendo em vista que o desenvolvimento deste trabalho pode resvalar em alguns pontos que não serão objeto da investigação aqui proposta. São elas: (i) não se propõe, de forma alguma, esgotar-se a análise da política pública que resultou na introdução, no sistema processual brasileiro, do recurso especial repetitivo; (ii) a questão relativa à qualificação ou não da gestão de processos como política pública não se insere no rol de objetos de reflexões aqui feitas; e (iii) as razões e o texto da Lei nº 13.105/2015¹⁰ também não fazem parte da reflexão aqui proposta.

O problema que se propõe responder é se, por ocasião da identificação da questão e da formação da política pública, foram levados em consideração os critérios de uma boa técnica legislativa, a partir de dois níveis de racionalidade propostos por Atienza¹¹ a fim de se aferir se

⁹ Segundo Howlett, Ramesh e Perl (2013), são cinco os estágios do ciclo político-administrativo, a saber: montagem da agenda; formulação de políticas: instrumentos e design; tomada de decisão política; implementação de políticas e avaliação de políticas: *policy making* como aprendizagem. A montagem da agenda se traduz pela identificação ou o reconhecimento da existência de um problema e de como e porque ele, naquele dado momento, é levado a sério pelos *policy-makers*. A formulação de uma política pública é um processo em que se identificam as opções para a solução do problema (fase da apreciação); os diversos atores debatem acerca das alternativas possíveis (fase do diálogo); há uma deliberação sobre qual das opções deve ser objeto de uma *policy making*, ou seja, é a fase em que se opta por formular uma política pública propriamente dita, com vistas à solução do problema (fase da formulação) que pode resultar, por exemplo, na apresentação de um projeto de lei; e, por fim, a fase de consolidação, através da qual se busca obter o apoio dos diversos atores à opção/solução levada adiante e que foi objeto da formulação da política pública. HOWLETT, Michel; RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública, seus ciclos e subsistemas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 13 abr. 2021.

¹¹ ATIENZA, Manuel. Sociología jurídica y ciencia de la legislación. In: BERGALLI, Roberto (Coord.). **El Derecho y sus realidades: investigación y enseñanza de la sociología jurídica**. Barcelona: Jornadas sobre la investigación y la enseñanza de la sociología jurídica, 1989b, pp. 41-70.

essa sistemática guarda pertinência e coerência com a matriz do sistema jurídico adotado no Brasil; e como o Superior Tribunal de Justiça, primeiro destinatário da norma, tem buscado implementar e aplicar a nova política pública.

O objetivo central é, a partir do estudo empreendido e do instrumental fornecido, verificar se foram adotadas medidas hábeis a auxiliar o incremento dessa política pública que, em última instância, deve ou deveria ter por escopo trazer segurança jurídica através de uniformização da jurisprudência, assegurar a duração razoável do processo e levar à pacificação dos conflitos. E, a depender, tecer considerações sobre a necessidade de se adotar outras providências para imprimir maior eficácia à legislação analisada.

1 DA LEI DE RECURSOS REPETITIVOS

Para a compreensão da tese aqui apresentada, faz-se necessário estabelecer algumas premissas conceituais adotadas no seu desenvolvimento e que serviram de base para a respectiva conclusão.

De início, vale destacar que a apresentação das razões que levam os legisladores a tomar ou deixar de tomar determinadas posições contribui para a formação de leis melhores, além de fortalecer o império das leis, base do Estado de Direito. Além disso, neste ponto e para contextualizar a análise que ora se faz, é importante fixar o conceito de “política pública”.

Para tanto, vale trazer a doutrina de Howlett, Ramesh e Perl (2013)¹², a saber: a) as Políticas Públicas são constituídas de duas dimensões: a) os atores implicados, as organizações e as ideias; ou seja, cada campo ou domínio das políticas públicas conta com um rol arquitetado de responsáveis, instituições e concepções próprias, estabelecendo-se como parte de um a aparelhagem política e econômica mais ampla; b) um subsistema político-administrativo e, segundo Dye (1972) apud Howlett, Ramesh e Pearl (2013)¹³, são “tudo o que um governo decide fazer ou deixar de fazer” ou, na lição de Jenkins (1978) apud Howlett, Ramesh e Pearl¹⁴, “um conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou grupo de atores políticos, e que dizem respeito à seleção de objetivos e dos meios necessários para alcançá-los”.

E de Bucci (2006)¹⁵, segundo o qual, política pública é

programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. **Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados**¹⁶ (grifo da autora).

Dessa forma, para o que se pretende analisar, política pública pode ser sintetizada como sendo um processo desenvolvido por um dos Poderes ou órgão governamental, visando

¹² HOWLETT; RAMESH; PERL (2013). Op. cit. p. 15.

¹³ DYE. Thomas R. **Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas**. 1972. Apud Id., 2013, p. 6

¹⁴ JENKINS, William Policy Analysis: A Political and Organizational Perspective. London: Martin Robertson, 1978. Apud HOWLETT; RAMESH; PERL (2013, p. 8). Op. Cit. p. 15.

¹⁵ BUCCI, M. P. D. (org.) **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹⁶ Id., 2006, p. 9.

solucionar um problema público. No caso analisado nesta dissertação, esse processo foi deflagrado para solucionar o problema do expressivo e crescente acervo processual do Superior Tribunal de Justiça, que impactaria a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Vale salientar que não há muitos dados acerca da montagem da agenda, ou seja, do porquê de o problema ter sido considerado relevante para ser objeto de uma ação governamental. Como será adiante salientado, a questão do acervo processual do Superior Tribunal de Justiça foi noticiada pelo então Ministro do STJ, Athos Gusmão, e, após análise do Ministro da Justiça, Tarso Genro, entendeu-se oportuno encaminhar um Projeto de Lei ao Congresso Nacional. Acerca da definição do problema, Capella (2018)¹⁷ observa que

a literatura sobre formulação de políticas públicas, hoje, considera que os problemas não correspondem simplesmente a fatos ou disfunções (como na perspectiva positivista-funcionalista) e também não se resumem a um exercício técnico de diagnóstico e análise formal. A literatura mais recente mostra que a definição de problemas é **elemento central do conflito político** (grifo da autora).

E acrescenta que

Uma autora que debate essa questão é Deborah Stone (2002)¹⁸, para quem a definição de problemas consiste numa **representação estratégica de situações**: é uma representação porque toda descrição de uma situação prioriza um ponto de vista, entre vários outros possíveis. E é estratégia porque essa descrição é deliberadamente escolhida para promover um determinado curso de ação¹⁹ (grifos da autora).

Conclui que a definição de problemas é, portanto, essencialmente política, sendo que

Os problemas são definidos na política para atingir metas – mobilizar o apoio para um lado em conflito. Definir um problema é fazer uma declaração sobre o que está em jogo e quem é afetado e, portanto, definir interesses e a constituição de alianças. Não existe uma definição de problema apolítica (tradução da autora)²⁰.

¹⁷ CAPELLA. Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas**. Brasília: Enap, 2018, p. 18

¹⁸ STONE, Deborah A. Causal stories and the formation of policy agendas. **Political Science Quarterly**, v. 104, n. 2, p. 281-300, 1989. Apud CAPELLA (2018). Op. cit. p. 18.

¹⁹ CAPELLA (2018). Op. cit. p. 18.

²⁰ STONE (2002, p. 231). Apud Id., 2018.

Vê-se, portanto, que, naquele momento, o acúmulo de feitos no Superior Tribunal de Justiça foi considerado um problema politicamente relevante, tanto que logo se passou a uma ação, qual seja, a apresentação do Projeto de Lei nº 1.213/2007²¹.

Feitos esses registros é de relevo salientar que Manuel Atienza foi um dos primeiros juristas a dar atenção ao momento de produção do Direito, desenvolvendo uma teoria da legislação que, com o tempo, recebeu novos elementos e deu origem à formação da Teoria da Argumentação legislativa. Sua maior contribuição foi estabelecer bases para um procedimento legislativo mais racional, com a formulação de critérios que pudesse garantir um produto também racional.

Para o teórico espanhol, a argumentação legislativa poderia, com algumas ressalvas, ser tomada como uma atividade dirigida a dar resposta a cada um nos níveis de racionalidade. A par das críticas que essa teoria recebeu - em especial de Díez Ripollés (2003)²² e Bustamante (2004)²³ -, o que se observou é que esses níveis de racionalidade foram estabelecidos como “critérios de correção”, ou seja, ideais normativos, do ponto de vista teórico. Em que pese não conter diretrizes práticas de como incrementar os níveis de racionalidade nas elaborações legislativas em concreto, é possível utilizá-lo para uma análise *ex post* da legislação, que é o que se pretende realizar nesta pesquisa.

1.1 Elemento histórico: do Projeto de Lei nº 1.213/2007, posteriormente convertido na Lei nº 11.672/2008

Como salientado por Nascimento (2018b)²⁴, em sua tese de doutoramento,

o momento da produção legislativa é relevante para os estudos jurídicos e de que a construção de um Estado Constitucional passa por fomentar uma cultura argumentativa em todos os campos, inclusive no Poder Legislativo, por ocasião do processo de elaboração das leis²⁵.

²¹ BRASIL (2007). Op. Cit p. vi.

²² DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La racionalidad de las leyes penales**: teoría e práctica. Madrid: Trotta, 2003.

²³ BUSTAMANTE, Thomas Rosa de. Tópica e argumentação jurídica. **Revista de informação legislativa** : v. 41, n. 163. jul./set. 2004.

²⁴ NASCIMENTO. Roberta Simões. Teoria da Legislação e Argumentação **Legislativa na Espanha e no Brasil**: análise dos cenários das leis sobre a violência contra a mulher. 2018b. Repositório de Teses de UNB. Disponível em: [//repositorio.unb.br/handle/10482/34310](https://repositorio.unb.br/handle/10482/34310) Acesso em: 2 jun. 2021.

²⁵ Id., 2018b, p. vi.

A apresentação das razões que levam os legisladores a tomar ou deixar de tomar determinadas posições, como salientado por Nascimento (2018a), “contribui para a formação de leis melhores, além de fortalecer o império das leis, base do Estado de Direito”²⁶.

Num resgate da tramitação do no Projeto de Lei 1.213/2007²⁷, posteriormente transformado na Lei nº 11.672/2008²⁸, extrai-se que, em 5/4/2007, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, por meio da E.M. nº 00040 – MJ, submeteu à consideração do Presidente da República o projeto que acrescia o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (antigo CPC).

Na sequência, em 30/5/2007, o Poder Executivo apresentou o projeto com a seguinte ementa, *in verbis*:

Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça²⁹.

A forma de apreciação da proposição foi sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, e o regime de tramitação seria o prioritário, seguindo o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD³⁰.

1.2 Da justificação apresentada para a alteração legislativa proposta e dos atos normativos correlatos à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Vale salientar, neste momento, que a justificção inicialmente apresentada foi claríssima, qual seja, criar mecanismo para minorar o problema que o excesso de demanda junto ao Superior Tribunal de Justiça representa, o que se pode ver dos itens 4 a 6 da Exposição de Motivos - E.M. nº 00040 – MJ³¹:

²⁶ NASCIMENTO. Roberta Simões. Teoria da Legislação e Argumentação Legislativa: a contribuição de Manuel Atienza. **Teoria Jurídica Contemporânea**. 3:2, julho-dezembro 2018a - PPGD/UFRJ. P. 162. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24474/13816> Acesso em: 23 abr. 2021

²⁷ BRASIL (2007). Op. cit. p. vi

²⁸ BRASIL (2008). Op. cit. p. 13

²⁹ BRASIL (2007). Op. cit. p. vi

³⁰ BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf> Acesso em: 13 maio 2021.

³¹ BRASÍLIA. Ministério da justiça. **Exposição de Motivos – E.M. nº 00040 – MJ, de 5 de abril de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/mj/2007/40.htm Acesso em 24 out. 2021.

4. O presente projeto de lei é baseado em sugestão do ex-membro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Athos Gusmão Carneiro, com o objetivo de criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda daquele Tribunal. Submetido ao crivo do Presidente da Corte Superior, a proposta foi aceita e recebeu alguns ajustes, que passaram a integrar a presente redação. Após, sofreu ainda pequenas alterações ao ser analisada pelos órgãos jurídicos do Poder Executivo.

5. Somente em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte. Já em 2006, esse número subiu para 251.020, o que demonstra preocupante tendência de crescimento.

6. Com o intuito de amenizar esse problema, o presente anteprojeto inspira-se no procedimento previsto na Lei nº 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal³². (Grifos da autora).

Ainda que de forma pouco específica, o objetivo da proposta foi ampliado por ocasião da proposta de voto do relator do projeto, Deputado Maurício Rands, perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a saber:

II -VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é oportuno e conveniente, vindo ao encontro dos anseios dos jurisdicionados por uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Com o volume de processos atualmente existentes nos tribunais, fica impossível julgar com rapidez e eficácia, o que tem produzido a morosidade da justiça e o descontentamento dos jurisdicionados.

O Projeto traz inovações salutares, como a simplificação no julgamento de recursos múltiplos, cujo fundamento seja idêntico. Além disto, a possibilidade de oitiva de terceiros interessados no processo fortalece o princípio da segurança jurídica, na prolação da decisão judicial.

Todas essas alterações propostas resultarão em aperfeiçoamento da legislação processual vigente, diante do que o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.213/07, e no mérito, pela sua aprovação (BRASIL, 2007)³³.

Como se vê, além da questão do acervo processual existente nos tribunais, extrai-se, do voto do Relator, aprovado pela CCJ da Câmara dos Deputados, que se levou em consideração o princípio da duração razoável do processo, da eficiência e da segurança jurídica, ao se explicitar que o projeto vinha ao “encontro dos anseios dos jurisdicionados por uma

³² BRASIL (2007). Op. cit. p. vi

³³ Id., 2007.

prestação jurisdicional mais célere e eficiente”³⁴, por conter uma simplificação no julgamento de recursos múltiplos, com fundamentos idênticos e a possibilidade de oitiva de terceiros.

Assim, em 8/5/2008, foi sancionada a Lei de Recursos Repetitivos - Lei nº 11.672 -, com vigência a partir de noventa dias após sua publicação.

Em que pese não ser objeto da investigação ora feita, vale consignar que, em 16/3/2015, foi sancionada a Lei nº 13.105 - Novo Código de Processo Civil Brasileiro, com vigência, conforme seu art. 1.045, “após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”³⁵. O julgamento dos recursos especiais repetitivos foi disciplinado nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015³⁶. A novel legislação trouxe inovações importantes, especialmente quanto à afetação de recursos à nova sistemática e o prazo de julgamento desses feitos afetados, bem como quanto à participação de terceiros, com ênfase para a possibilidade de realização de audiências públicas.

Neste ano de 2022, foi aprovada a Arguição de Relevância das Questões de Direito Federal, consoante disposto na PEC 39/2021³⁷, transformada na Emenda Constitucional 125/2022³⁸ e, assim mesmo, contendo exceções à regra geral.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foram editados vários atos normativos, inclusive alterações regimentais, com vistas à regulamentação acerca da tramitação e julgamento dos recursos especiais repetitivos, bem como das atividades internas dos órgãos que cuidam do gerenciamento dos feitos. No que interessa a esta pesquisa, essa é a normatização a respeito do tema.

³⁴ BRASIL (2007). Op. cit. p. vi

³⁵ BRASIL (2015). Op. cit. p. 15

³⁶ Id., 2015.

³⁷ BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição – PEC 39/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2306112>. Acesso em: 2 fev. 2022.

³⁸ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc125.htm Acesso em: 2 fev. 2022.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 11.672/2008, A PARTIR DE TRÊS NÍVEIS DE RACIONALIDADE PROPOSTOS POR MANUEL ATIENZA

Nascimento (2018a)³⁹, em seu artigo “Teoria da Legislação e Argumentação Legislativa: a contribuição de Manuel Atienza”, elenca os cinco níveis de racionalidade inicialmente propostos pelo teórico espanhol, a saber:

R1) **racionalidade linguística ou comunicativa**: utilização de vários conhecimentos para evitar ambiguidades sintáticas, lacunas e incoerências que decorrem do caráter impreciso da linguagem;

R2) **racionalidade jurídico formal ou sistemática**: coerência interna e externa, para evitar, respectivamente, lacunas ou contradições na regulamentação proposta e a corrosão da estrutura do ordenamento jurídico;

R3) **racionalidade pragmática**: eficácia social da lei, que faz com que ela seja obedecida instantaneamente e se converta em “Direito em ação”;

R4) **racionalidade teleológica**: consecução dos fins sociais almejados, tendo-se em conta que a norma pode ser cumprida por seus destinatários e, ainda não, não produzir o resultado; e

R5) **racionalidade ética**: em todos os outros níveis, há uma técnica legislativa para incrementar a respectiva racionalidade, seja de ordem linguística, tecnológica, psicológica etc. O mesmo não se dá com a racionalidade ética, porque aqui se lida com valores, com ideias morais. Registre-se que esse ponto, embora abordado por Atienza, não foi explicado com clareza.

Mais tarde, o teórico espanhol acrescentou mais um nível de racionalidade, qual seja, a RAZOABILIDADE, que representa a exigência de uma estabilização na materialização dos níveis acima referidos, de maneira que necessário sacrifício de qualquer deles deve ser realizado a um custo coerente.

No que concerne ao primeiro nível de racionalidade, qual seja, o linguístico ou comunicativo, entende-se que ele se aproxima e presta muito auxílio a um dos métodos interpretativos da hermenêutica jurídica, qual seja, o elemento gramatical. Sob esse prisma, não há imprecisão na linguagem utilizada.

E, quanto à racionalidade ética, é importante destacar, de início, importante observação feita por Nascimento (2018a), no sentido de que

Diferentemente dos outros níveis de racionalidade, não há uma técnica legislativa para incrementar R5, que acaba desempenhando uma função mais

³⁹ NASCIMENTO (2018a). Op. Cit. p. 20.

negativa do que positiva. Sem prejuízo, podem ser grandes os aportes da filosofia do Direito, da moral, da política e da própria sociologia do Direito, para revelar quais são os valores socialmente vigentes (predominantes no cenário) e quais teorias permitem a adequada interpretação das finalidades jurídicas.⁴⁰

Cabe aqui observar, ainda, que um dos críticos da teoria acima referida, Díez Ripollés (2003)⁴¹, apesar de concordar com os níveis de racionalidade apresentados por Atienza, propõe que eles deveriam ser observados na ordem inversa, a começar, justamente, pelo R5 - a racionalidade ética.

Nascimento (2018a) ressalta que, para o referido crítico, “a racionalidade ética delimitaria o campo de atuação de todas as outras racionalidades”⁴². E acrescenta que

Díez Ripollés igualmente cuida de precisar com mais detalhes a racionalidade ética, por ele considerada como o sistema de crenças, cultural e historicamente condicionado, que por sua vez também condiciona determinada sociedade e que deverá enquadrar necessariamente a atividade legislativa. Utiliza, assim, um conceito de ética diferenciado do de moral, segundo explica, em sentido similar ao tomado por Habermas (2015)⁴³, em cujos termos equivaleria à identificação do *mundo da vida* dos integrantes da coletividade: o conjunto de atitudes vitais e princípios reguladores do comportamento que, conquanto compartilhados, modulam a ação comunicativa.⁴⁴

Dito isso, quanto a esse *standard* a ser observado pelos legisladores, o que se tem a registrar é que, por ora, a lei foi proposta por quem tinha atribuição para deflagrar o processo legislativo, no caso, a União. E, também, prescrevia alcançar um fim legítimo, qual seja, reduzir o acervo processual do Superior Tribunal de Justiça, através da racionalização do processo de julgamento e, em uma instância, estabelecer meio para a solução de conflitos em tempo razoável. Por fim, o diploma legal visava conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, cidadãos, empresários, dentre outros, acerca do entendimento da Corte sobre a controvérsia jurídica por ela decidida, uma vez definida qual a interpretação que deverá ser observada acerca do conteúdo de determinado dispositivo de lei federal.

⁴⁰ NASCIMENTO (2018b, p. 164). Op. Cit. p. 19.

⁴¹ DÍEZ RIPOLLÉS (2003). Op. Cit. p. 19.

⁴² NASCIMENTO (2018a, p. 186). Op. Cit. p. 20.

⁴³ Em sua obra, Habermas (2015) distingue a moral da ética, em especial pelo alcance do conteúdo de determinado ponto. Para o doutrinador, o conteúdo moral é universal, ao passo que o ético tem validade dentro de uma determinada coletividade. HABERMAS, Jünger. **Facticidade e Validade**. 1 ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2015. Apud NASCIMENTO (2018a, p. 187). Op. Cit p. 20.

⁴⁴ Id., 2018a, p. 187.

Feito este resumo, traz-se, para considerações e análise *ex post* da legislação editada, três pontos tidos por mais relevantes da Lei dos Recursos Repetitivos - Lei nº 11.672/2008⁴⁵, a partir dos níveis de racionalidade acima referidos. São eles: a) a força vinculante da tese jurídica firmada a partir do julgamento do recurso especial; b) a adequação dos destinatários às novas prescrições legais; e c) a aferição do acervo processual, tendo em vista a finalidade declarada na norma.

2.1 Da racionalidade jurídico-formal ou sistemática (R2)

Sob esse aspecto, o que se tem que investigar é se a novel legislação guarda coerência interna e externa, ou seja, se a regulamentação está completa, sem contradições ou lacunas, bem como se ela guarda coerência com o sistema ou se lhe provoca uma corrosão.

2.1.1 Coerência interna

No caso da coerência interna, não se verificou qualquer contradição na novel legislação. É uma norma processual que introduz, no sistema processual brasileiro, uma nova sistemática de julgamento de recursos múltiplos, com fundamento em idêntica questão de direito, delineando o procedimento a ser adotado, nos Tribunais de origem, quando do juízo primeiro de admissibilidade dos recursos especiais, bem como diretrizes iniciais para o respectivo processamento no Superior Tribunal de Justiça, deixando a regulamentação mais específica, nesse caso, para o Regimento Interno da Corte Superior - RISTJ⁴⁶.

O mesmo não se pode dizer quanto à existência de lacuna ou omissão, notadamente à vista do conteúdo se considerado o conteúdo E.M. nº 00040 – MJ⁴⁷, anexa ao PL nº 1.213/2007⁴⁸, ao salientar, às expensas, que a sistemática de julgamento de recursos especiais repetitivos tinha como inspiração o julgamento de recursos múltiplos pelo Supremo Tribunal Federal.

⁴⁵ BRASIL (2008). Op. cit. p. 13.

⁴⁶ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ. Atualizado até a Emenda Regimental nº 40 de 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc> Acesso em: 6 ago. 2021.

⁴⁷ BRASÍLIA (2007). Op. Cit. p. 20.

⁴⁸ BRASIL (2007). Op. cit. p. vi

Contudo, há de se observar que não se trata de uma lacuna ínsita ao PL nº 1.213/2007⁴⁹ e, sim, a necessidade de também se propor uma emenda constitucional, com vistas à instituição de um filtro para o conhecimento dos recursos especiais. Explica-se: a EC nº 45/2004⁵⁰ - a chamada Reforma do Judiciário - inseriu, no ordenamento jurídico, a necessidade de se demonstrar, para o conhecimento de recursos extraordinários pelo STF, a existência de repercussão geral da questão constitucional. No entanto, ao criar a nova sistemática processual para julgamento de recursos especiais repetitivos, o proponente e os legisladores não se aperceberam da inexistência de qualquer filtro relativamente ao conhecimento das questões federais suscitadas.

Somente agora, em 2022, quase quinze anos após a aprovação dessa nova sistemática, aprovou-se instituto similar para o conhecimento de recursos especiais, qual seja, a arguição de relevância das questões de direito federal, consoante disposto na PEC 39/2021⁵¹, transformada na Emenda Constitucional 125/2022⁵² e, assim mesmo, contendo exceções à regra geral.

Ora, em que pese não se pode afirmar que há uma lacuna no PL nº 1.213/2007⁵³, convertido na Lei nº 11.672/2008⁵⁴, propriamente dita, é clara a existência de uma omissão/lacuna na alteração legislativa - em seu sentido mais amplo-, proposta.

Em suma, se a inspiração e os objetivos buscados pela novo normativo guardava correlação com a experiência exitosa da repercussão geral introduzida pela EC 45/2005⁵⁵, fazia-se necessário atentar para esse fato e verificar a necessidade de proposição de emenda constitucional conducente a tornar equivalentes o processamento e julgamento de recursos extraordinários e especiais pelo STF e STJ, respectivamente.

2.1.2 Coerência externa

No que concerne à coerência externa, o que se tem que perquirir é se a legislação guarda pertinência com o sistema (elemento sistemático). Não há dúvida de que a inovação é

⁴⁹ BRASIL (2007). Op. cit. p. vi

⁵⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 20 mar. 2022.

⁵¹ BRASÍLIA (2021). Op. Cit. p. 22

⁵² BRASIL (2022). Op. Cit. p. 22

⁵³ BRASIL (2007). Op. cit. p. vi

⁵⁴ BRASIL (2008). Op. cit. p. 13

⁵⁵ BRASIL (2004). Op. Cit. p. 26

fundamento da própria atividade legislativa. Contudo, ela não deve estar em dissonância com toda a estrutura jurídica.

Almeida Jr (1954)⁵⁶ discorreu acerca do Direito Judiciário Brasileiro, ressaltando que, à época em que sua obra foi elaborada,

a JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS nunca teve senão valor de interpretação doutrinal, quando, por obscuridade ou deficiência da lei positiva, há uma *razão de duvidar* exigindo uma *razão de decidir*, não só introduzida da solução de *casos idênticos*, como principalmente, *deduzida dos princípios e preceitos gerais de direito*⁵⁷

A parte de ressaltar que “o juiz deve julgar não pelos arestos, mas pelas leis”, o que se depreende, *mutatis mutandis*, é que se há questionamento acerca da interpretação de lei, cabe ao Judiciário dar a resposta.

Taruffo (2011)⁵⁸, ao discorrer acerca da importância do precedente e da jurisprudência nos ordenamentos modernos, ressalta a aproximação dos sistemas de *Civil* e *Common Law*, visto que o primeiro, há tempos, tem se feito uso da referência à jurisprudência e, no segundo, também se faz uso de regras escritas, notadamente quanto ao direito comercial e processual. E ressalta que,

Por um lado, a correlação entre o precedente e uma norma geral que se pretende interpretar implica, assim, que a norma seja lida à luz da sua atual ou eventual aplicação a casos concretos. Por outro lado, e trata-se talvez do perfil caso precedente pode estender efeitos de alguma maneira prescritivos ou normativos sobre a decisão do caso sucessivo, porém sob a condição de que do precedente específico possa derivar-se uma regra aplicável também a outros casos, ou seja - para dizer como MacCormick-, sob a condição de que a decisão formulada em direito sobre o caso precedente seja *universal*.⁵⁹

E acrescenta que

A importância prática do fenômeno que longos comentários, dado que está sob os (olhos de todos: a pesquisa e o uso do precedente jurisprudencial são hoje o instrumento profissional cotidiano do jurista prático, cujo emprego é facilitado – ainda que excessivamente fácil, o que abranda o impacto da análise crítica- pelos meios informáticos e pelos bancos de dados. **De outra parte, é a jurisprudência que constitui o conteúdo efetivo do assim chamado *direito vivo*, o qual representa em muitos casos o *único direito do qual dispomos* – por exemplo, *quando juízes criam direito colmatando***

⁵⁶ ALMEIDA JR, João Mendes de. Direito Judiciário Brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

⁵⁷ Id., 1954, p. 35.

⁵⁸ TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. Revista de Processo: RePro, v. 36, set. 2011

⁵⁹ Id., 2011, pp. 1-2.

lacunas – ou o verdadeiro direito do qual dispomos- quando os juízes criam direito interpretando cláusulas gerais ou qualquer outro tipo de norma⁶⁰ (grifo da autora).

Wambier (2012)⁶¹, numa reconstrução histórica do sistema da *Civil Law* desde a Idade Média até os dias atuais, com destaque para dois momentos importantes - o da Codificação em Bolonha e o da Revolução Francesa -, relembra que, a par das distinções, as ideias de certeza e de previsibilidade sempre estiveram presentes. A jurista ressalta, ainda que

A complexidade das sociedades contemporâneas, somada ao acesso à justiça, que se tornou *real*, já demonstrou que o direito positivo, pura e simplesmente considerado, não é um instrumento que baste para resolver os problemas que se colocam diante do juiz.

Hoje, entende-se que o direito vincula o juiz, mas não a letra da lei exclusivamente. É a lei interpretada, à luz de princípios jurídicos; é a jurisprudência, a doutrina. Estes são os elementos do sistema ou do ordenamento jurídico. Deles, deste conjunto, emergem *as regras* que o jurisdicionado tem que seguir.

Paralelamente a estes fenômenos, passou-se a entender que o juiz teria a liberdade de decidir “conforme a sua convicção pessoal”, a respeito do sentido da regra jurídica aplicável ao caso concreto.

Evidentemente, essa liberdade, se levada às últimas consequências, pode cair no vazio, transformar-se num *nada*, a intenção *racionalmente manifestada*, em dois relevantes momentos históricos, no sentido de criar condições para *controlar* a arbitrariedade, gerando *previsibilidade*, como resultado do funcionamento de um sistema tendente à coerência e à harmonia.⁶²

Feitos esses registros, é oportuno lembrar que, a partir da CF/1988, é da competência do Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação da lei federal em todo Brasil, por ocasião do julgamento de recursos especiais⁶³.

De fato, cabe ao magistrado decidir conforme as leis (e isso não se questiona), até porque se fosse dado ao julgador criar uma nova regra a cada caso sob sua atribuição, teríamos um verdadeiro caos em decorrência da insegurança jurídica que isso acarretaria. Ora, a partir da sistemática implementada pela Lei dos Recursos Repetitivos, caberia ao magistrado decidir em conformidade com a lei, mas levando em consideração a interpretação já dada pelo órgão que tem atribuição constitucional para, em última instância, fazê-lo.

⁶⁰ TARUFFO (2011, p. 1). Op. Cit. p. 27

⁶¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. Precedentes e Evolução do Direito. In **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁶² Id., 2012, pp. 26-27.

⁶³ BRASIL (1988). Op. Cit. p. 13

Contudo, cabe aqui enfatizar a constatação feita no parágrafo anterior, quando se afirmou que “caberia”, utilizando-se a conjugação verbal no futuro do pretérito, justamente por indicar algo que poderia ter ocorrido. É que apesar de se falar em efeito vinculante da decisão proferida em sede de recurso especial afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o certo é que esse modo de proceder, a bem da verdade, não é obrigatório, visto que o §8º do artigo 543-C⁶⁴ prevê a hipótese de manutenção, pela Corte estadual, de decisão divergente com a orientação firmada pelo STJ – fica aqui a observação.

Desta forma, por vários ângulos analisados, é possível reconhecer que a legislação é inovadora, mas não se pode tê-la como uma inconsistência ou uma ruptura com o ordenamento jurídico, tendo em vista que a nova sistemática está em consonância com o princípio da segurança jurídica, que é um direito fundamental previsto no art. 5º, XXXVI, da CF⁶⁵.

Destaca-se que, para fins de segurança jurídica, de previsibilidade e, até, de crença na Justiça, casos iguais devem ter soluções idênticas, com o registro essencial de que, para tanto, é indispensável a análise dos fatos e do raciocínio jurídico desenvolvido para a solução do caso paradigmático. Não se trata, aqui, de admitir a adoção de atalhos cognitivos e, sim, de buscar assegurar a coerência entre as soluções adotadas pelo Judiciário nos diversos rincões do Estado Brasileiro, de extensão continental, lembre-se.

Poder-se-ia fazer um paralelo, aqui, com a contribuição de Dworkin (2014)⁶⁶, um dos autores mais influentes do chamado “pós-positivismo”, acerca do Direito como Integridade, que é pertinente para o presente trabalho, tendo em vista que, neste ponto, deve-se ter em conta não só a tomada de decisão judicial, mas também a legislativa. A propósito, o próprio autor faz uma nota introdutória do que seria a integridade do Direito, *in verbis*:

O direito como integridade nega que as manifestações de direito sejam relatos factuais do convencionalismo, voltados para o passado, ou programas instrumentais do pragmatismo jurídico, voltados para o futuro. Insistem em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro; interpretam a prática jurídica contemporânea como uma política em desenvolvimento. **Assim, o direito como integridade, rejeita por considerar inútil, a questão de se os juízes descobrem ou inventam o direito; sugere que só entendemos o raciocínio jurídico tendo em vista que os juízes fazem as duas coisas e nenhuma delas.**⁶⁷ (grifos da autora)

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil (revogado). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm#art1220 Acesso em: 3 jul. 2021.

⁶⁵ BRASIL (1988). Op. Cit. p. 13

⁶⁶ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

⁶⁷ Id., 2014, p. 271.

Através da criação do arquétipo do “Juiz Hércules”, Dworkin (2014)⁶⁸ exterioriza o que entende ser um juiz ideal - aquele dotado de virtudes como sabedoria, paciência, compreensão dos seus deveres e responsabilidades -, e que irá empregar todos os seus esforços para a resolução de casos difíceis, encontrando a única decisão correta para ele. Esse magistrado ideal se dedicará a fazer um levantamento das normas relevantes para a solução do conflito frente às decisões já tomadas, ou seja, uma sondagem de tudo que possa ter correlação com o seu caso, por compreender e aceitar que a decisão a tomar faz parte de todo um encadeamento, e que, no futuro, também ela será levada em consideração. Aceita, portanto, o Direito como integridade.

A obra de Dworkin (2014)⁶⁹ é especialmente relevante para a compreensão do sistema jurídico brasileiro, notadamente após a promulgação da Constituição Federal de 1988⁷⁰, repleta de princípios, de conceitos abertos, e da constitucionalização de diversas questões relacionadas, por exemplo, ao Direito Civil, Tributário, Administrativo, dentre outros.

Theodoro Jr., Nunes e Bahia (2010)⁷¹, Nunes e Bahia, acerca do Direito como integridade segundo Dworkin (2014) observam que

O autor diferencia o que seria uma comunidade de mero acidente, uma comunidade de regras e uma comunidade de princípios. Se estamos em uma comunidade de princípios, o direito não é apenas um conjunto de decisões (legislativas e/ou judiciais) tomadas no passado, de forma tal que uma compreensão principiológica do direito permite que o sistema possa “expandir-se e contrair-se organicamente (...), sem a necessidade de um detalhamento da legislação e da jurisprudência de cada um dos possíveis pontos de conflito.”⁷²

E acrescentam que

Essa última referência é particularmente importante no Brasil, onde se acredita que os problemas do direito são resolúveis pela alteração constante das leis ou pela fixação de um novo posicionamento pretoriano. Tomando-se o exemplo do Processo Civil, percebe-se, a despeito das reformas incessantes pelas quais vem passando a lei e, a despeito do aperfeiçoamento do sistema de súmulas, a crise do Judiciário não foi resolvida, pois que nosso problema não é de texto – como poderia parecer a uma comunidade de regras. A atividade judicial em uma comunidade de princípios é regida pelo princípio da integridade, isto é,

⁶⁸ DWORKIN (2014). Op. cit., p. 29.

⁶⁹ Id. 2014.

⁷⁰ BRASIL (1988). Op. Cit. p. 13.

⁷¹ THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro- Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo: RePRO**, v. 35, n.189, nov. 2010.

⁷² Id., 2010, p. 35.

legislador e juiz devem atuar de forma a construir um sistema coerente de direito.⁷³

Sob esse enfoque, a par da crítica acerca da importação de um novo modelo de julgamento, o certo é que, considerando-se a missão constitucional do Superior Tribunal de Justiça, há de se reconhecer que a Lei dos Recursos Repetitivos guarda pertinência e coerência com o sistema. No entanto, cabe aqui uma ressalva que será objeto de análise mais adiante: para se assegurar essa integridade, é indispensável que todos os atores envolvidos, inclusive os destinatários da decisão legislativa, estejam engajados, comprometidos e atuem de forma coerente.

Como corolário, a determinação de que o julgador, ao decidir uma demanda, o faça com base na lei interpretada pelo órgão que tem atribuição constitucional de fazê-lo, não corrói o sistema.

2.2 A racionalidade pragmática (R3)

Esse é um critério de correção cuja análise mais aprofundada demandaria a reunião de uma enormidade de dados para se aferir se os destinatários buscaram se adequar às novas prescrições legais, dada a sua multiplicidade. A título de exemplificação, citam-se todos os atores de Direito, sejam advogados, promotores, defensores, julgadores (de todas as instâncias), passando pelas instituições de ensino (faculdades de Direito, escolas de formação de promotores, juízes etc.), Conselho Nacional de Justiça, órgãos do Poder Judiciário, dentre outros.

Bem ou mal, a nova técnica tem sido aplicada, pelo menos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, baseada numa experiência empírica, se for entendido que adequação equivale a aprimoramento do conhecimento para trabalhar dentro da nova sistemática, fica evidente a deficiência verificada na atuação dos mais diversos destinatários.

A propósito, a formação jurídica dos diversos atores do Direito foi baseada nas regras do sistema da *Civil Law*, que são formadas na tradição do Direito Continental/Romano e, a par de entender que a nova sistemática demanda a formulação de uma teoria de direito própria, não se pode descartar que ela se aproxima do sistema do Direito Comum (*Common Law*), em que o ensino da jurisprudência é tão primordial quanto o estudo dos estatutos.

⁷³ THEODORO JR; NUNES; BAHIA (2010, pp. 35-36). Op. cit. p. 30.

Acerca da questão relativa à adequação dos atores do Direito à nova sistemática, vale destacar, aqui, algumas constatações de Garay (2019)⁷⁴ que, a despeito de terem sido feitas a partir de estudo relativo a Argentina, também se aplicam à realidade brasileira, a saber: a) falta de perícia em lidar com os fatos e, também, de uma boa técnica em fundamentar uma decisão com base em outra já anteriormente proferida, o que decorreria da base tradicional da *Civil Law*; b) o estudo e o ensino do Direito estarem centrados na interpretação de textos, em manuais, para deles se extrair princípios e teorias, com abstração da jurisprudência, o que ensinaria, segundo Carrió (1987)⁷⁵, a crença de que uma outra forma de raciocínio, mais relacionada com a análise factual realizada pelo juiz, seria menos sofisticada; d) como consequência, os estudantes têm uma carência de instrução para identificar fatos; de relacioná-los com os de outro caso e com as razões de decidir e, até mesmo, de identificar uma regra de uma decisão judicial. Consequentemente, quando eles vão atuar, essa forte formação na *Civil Law* deixa evidente a deficiência quando os futuros operadores do Direito precisam lidar com os fatos da causa e de precedentes; e) de outro lado, quando se é treinado para se distinguir minuciosamente os fatos e fazer diferentes aplicações que um princípio ou regra - criada judicialmente/precedente - pode ter, há uma tomada de consciência que leva a uma argumentação mais pormenorizada/fragmentada, o mesmo ocorrendo com a justificação das decisões.

Garay (2019)⁷⁶ ainda acrescenta que na doutrina de Precedentes, há princípios e técnicas desenvolvidos há séculos para lidar com alguns aspectos de uma decisão, isto é, como lidar com os fatos, distinguindo-se o que é relevante do que não é; como raciocinar de um caso para o outro; a importância das razões invocadas a favor de decidir de uma certa forma; a aplicação dos precedentes; e a ideia de um crescimento incremental da lei através do trabalho dos juízes etc. Essas técnicas e princípios têm sido historicamente negligenciados no direito continental.

Essas considerações são pertinentes e também se aplicam à realidade brasileira. A propósito, seria indispensável que a formação dos profissionais do Direito os capacitasse para bem atuar com uma gama de inovações introduzidas para a solução de conflitos, dentre elas, a de: (i) proceder a uma análise detalhada dos fatos da causa e das razões que levaram os

⁷⁴ GARAY, Alberto F. A Doctrine of Precedent in the Making: The Case of the Argentine Supreme Court's Case Law. *Southwestern Journal of International Law*. Vol. 25:2, 2019. Disponível em: <https://www.swlaw.edu/sites/default/files/2019-09/Full.pdf> Acesso em: 25 mar. 2021.

⁷⁵ CARRIÓ, Genaro R. Recurso de amparo y técnica judicial. Abeledo-Perrot 2d augmented (1987, p. 174). Apud Id., 2019, p. 272.

⁷⁶ GARAY (2019). Op. Cit. p. 32.

juizadores a decidir de determinada forma, nos casos afetados à sistemática dos recursos repetitivos, ou seja, conhecer e saber aferir a identificação ou a distinção dos casos em confronto, bem como detectar e constatar a *ratio decidendi*; (ii) atuar para resolução de conflitos fora do âmbito judicial, tais como a arbitragem, a mediação etc.

Como bem observado por Vaz (2016), ao discorrer sobre a formação dos profissionais do Direito e sua preparação para soluções consensuais, - e que também se adequa ao caso da sistemática dos recursos repetitivos -, “o pressuposto para o sucesso de qualquer avanço na abertura do discurso do Direito e da Justiça para autocomposição passa por uma profunda transformação cultural e científica”⁷⁷. E acrescenta: “a questão do ensino jurídico como pressuposto de uma mudança cultural da maneira de pensar o Direito e a Justiça” depende, portanto, bem disse Rocha (2003)⁷⁸, “de três aspectos indissociáveis: racionalidade institucional, reforma epistemológica e conjuntura política”.

Esse problema também foi detectado por Cabral (2019)⁷⁹, ao assentar que

A multiplicação de faculdades de Direito, muitas hoje se constituindo mais em empresas do que em instituições de ensino, e o mergulho abissal da qualidade do ensino jurídico produziu toda uma geração de bacharéis despreparados para operar o Direito, o que se traduziu, no que toca à magistratura, em concursos públicos de ingresso na carreira sendo encerrados com mais da metade das vagas oferecidas permanecendo vacantes.⁸⁰

No caso sob análise, não se encontrou uma postura das instituições que poderiam fomentar e incrementar o estudo do Direito Jurisprudencial com a inclusão dessa disciplina, na grade curricular, como matéria obrigatória.

O Ministério da Educação - MEC não o fez e nem o Conselho Nacional de Justiça - CNJ quando estabeleceram o conteúdo mínimo a ser exigido nos concursos públicos para provimento de cargos de juizes, visto que se limitaram a exigir conhecimento em Direito Processual Civil e Penal, mas não o conhecimento específico das teses e temas firmado pelo STJ sob a nova sistemática.

⁷⁷ VAZ. Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários (Série monografias do CEJ, v. 21), 2016.

⁷⁸ ROCHA. Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. 2ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003. Apud Id., 2016, p. 71.

⁷⁹ CABRAL. J. Bernardo. Minha experiência na Reforma do Judiciário. pp. 281-289 In: TOFFOLI, Dias; SANTA CRUZ, Felipe; GODINHO, André. **Emenda Constitucional nº 45: 15 anos do novo poder judiciário**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019.

⁸⁰ CABRAL (2019, p. 283). Op. Cit. p. 33.

No que concerne ao MEC, vale conferir a grade curricular média do curso de Direito, segundo as diretrizes propostas pelo Ministério da Educação (CNE, 2021)⁸¹, por meio da Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a saber:

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito,

de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e (NR)

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação. (NR)

§ 1º As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.

§ 2º O PPC incluirá as três perspectivas formativas, considerados os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, aos problemas emergentes e transdisciplinares e aos novos desafios de ensino e pesquisa que se estabeleçam para a formação pretendida.

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito

⁸¹ CNE. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021**. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de abril de 2021, Seção 1, p. 116. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECESN22021.pdf Acesso em: 4 out. 2021.

Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.⁸²

Não há, como se vê, uma diretriz clara e, porque não dizer, obrigatória, no sentido de fomentar o estudo do Direito Jurisprudencial o que, à toda obviedade, impacta no desempenho dos diversos atores para atuar nessa nova sistemática.

De igual, o CNJ que, apesar de não estar expressamente estatuído no art. 103-B da CF⁸³ (incluído pela EC 45/2004)⁸⁴, desempenha, na prática, o papel de estabelecer ou fomentar o planejamento estratégico do Judiciário, por meio de resoluções por ele editadas. No respectivo sítio eletrônico⁸⁵, colhe-se que a missão é a de

promover o desenvolvimento do Poder Judiciário, a garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira, bem como que são desenvolvidas atividades em diversas áreas, dentre elas a de eficiência dos serviços judiciais, com destaque, no ponto, para a realização, fomento e disseminação das [...] melhores práticas que visem a modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário”, bem como para o fato de que, com [...] base no relatório estatístico sobre movimentação judicial, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visem à eficiência da justiça brasileira.⁸⁶

No entanto, com relação à nova sistemática processual instituída pela Lei dos Recursos Repetitivos⁸⁷, o que se constata é que sua atuação tem sido bastante tímida. Dentre os atos normativos editados, destaca-se a Resolução CNJ nº 160⁸⁸, de 19/10/2012, alterada pela Resolução nº 235, de 13/7/2016⁸⁹, que determinou a criação dos Núcleos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURERs vinculados à Presidência dos Tribunais ou a órgão competente.

⁸² CNE (2021, pp. 1-2). Op. Cit. p. 34.

⁸³ BRASIL (1988). Op. Cit. p. 13

⁸⁴ BRASIL (2004). Op. Cit. p. 26

⁸⁵ CNE (2021). Op. Cit. p. 34.

⁸⁶ Id., 2021.

⁸⁷ BRASIL (2008). Op. Cit. p. 13

CNJ. **Resolução nº 160 de 19/10/2012** (revogada). Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=973> Acesso em: 3 jun. 2022.

⁸⁹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=973> Acesso em: 16 maio 2022.

Observe-se que, somente após a entrada em vigor do CPC/2015⁹⁰, é que o referido órgão editou (i) a Resolução nº 235, de 13/7/2016⁹¹, que criou o Banco Nacional de Dados de Casos Repetitivos e de Incidentes de Assunção de Competência, posteriormente alterada pela Resolução nº 444⁹², de 25/2/2022, que criou o BNP - Banco Nacional de Precedentes; e, (ii) a Portaria nº 240⁹³, de 04/11/2020, que instituiu Grupo de Trabalho - GT destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico.

Ora, à exceção dessas medidas e, mais recentemente, do estabelecimento de uma sanção premial para juízes - pontos para promoção por merecimento -, o CNJ não traçou nenhuma política estratégica a ser implementada pelos órgãos do sistema de justiça com vistas ao incremento do chamado “sistema de precedentes”.

Talvez agora, com a instituição do referido GT, sejam encontrados meios para fomentar a cultura de precedentes e das benesses de sua observância, não só para a redução da taxa de litigiosidade, como para uma maior coerência da Justiça, o que culmina com maior previsibilidade e segurança jurídica.

No que concerne aos Tribunais estaduais e regionais há pouco a se registrar, até porque não se buscou um maior engajamento das instâncias ordinárias do Poder Judiciário na formulação e na implementação da política pública aprovada, havendo poucos dados disponíveis acerca da observância das teses firmadas sob a nova sistemática.

Por fim, no que concerne a um dos mais importantes destinatários da norma, isto é, o Superior Tribunal de Justiça, salienta-se que sua adequação à nova sistemática será objeto de análise em capítulo próprio dessa dissertação.

2.3 A racionalidade teleológica

O que se deve perquirir neste subtítulo é se, em apertada síntese, o fim almejado pela legislação foi alcançado.

⁹⁰ BRASIL (2015). Op. Cit. p. 15.

⁹¹ CNJ (2016). Op. Cit. p. 35.

⁹² CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 444, de 14 de março de 2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415> Acesso em: 5 abr. 2022.

⁹³ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 240, de 4 de novembro de 2020**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3560> Acesso em: 5 abr. 2022.

Como salientado na E. M. nº 00040-MJ⁹⁴, de 5/4/2007, o principal objetivo da alteração legislativa proposta era a redução do acervo processual do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, conforme explicitado em seu item 5, somente

em 2005, foram remetidos mais de 210.000 processos ao Superior Tribunal de Justiça, grande parte deles fundados em matérias idênticas, com entendimento já pacificado naquela Corte. Já em 2006, esse número subiu para 251.020, o que demonstra preocupante tendência de crescimento.⁹⁵

Ora, de acordo com os relatórios estatísticos publicados pelo Superior Tribunal de Justiça, o quantitativo de processos em tramitação, no ano de 2007, era de 239.216 feitos⁹⁶ e, no final de 2021, era de 268.306⁹⁷. Segundo o Boletim Estatístico divulgado no mês de junho de 2022, o acervo de 261.783⁹⁸.

Sem necessidade de muito aprofundamento, não há como deixar de reconhecer que, do ponto de vista prático, a instituição dessa política pública mostrou-se inócua para a sua finalidade principal, qual seja, a redução do acervo processual do Superior Tribunal de Justiça. E isso porque é possível aferir que, de 2008 até 2022, continuam a aportar nessa Corte Superior mais de duzentos mil processos por ano.

A falta de redução de acervo do Superior Tribunal de Justiça foi constatada pelo próprio Poder Legislativo, quando da recente aprovação da EC nº 125/2022⁹⁹, conforme se extrai do seguinte trecho do parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis¹⁰⁰:

Segundo o Relatório de Gestão de 2020 do STJ, foram distribuídos no Tribunal, naquele ano, 354.398 processos, com uma média de 10.739 de processos distribuídos e registrados por Ministro. A expectativa do STJ é de que o filtro de relevância diminua em 50% o volume de recursos que chegam ao tribunal.

A exemplo da bem-sucedida experiência da repercussão geral como filtro recursal para a análise do recurso extraordinário no STF, a sistemática da relevância permitirá ao STJ superar a atuação como mero tribunal de revisão para assumir as feições de uma verdadeira corte de precedentes. Ao invés de revisar decisões, estabelecerá o precedente vinculante, cabendo aos demais tribunais adequar suas decisões ao entendimento do Tribunal de cúpula.

⁹⁴ BRASÍLIA (2007). Op. Cit. p. 20

⁹⁵ Id., 2007.

⁹⁶ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico. Ano – 2007**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=112> Acesso em: 23 jun. 2021.

⁹⁷ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico. Junho de 2022**. P. 9. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=377> Acesso em: 23 jun. 2022.

⁹⁸ STJ. (2007, p. 9). Op. Cit. p. 37.

⁹⁹ BRASIL (2022). Op. Cit. p. 22.

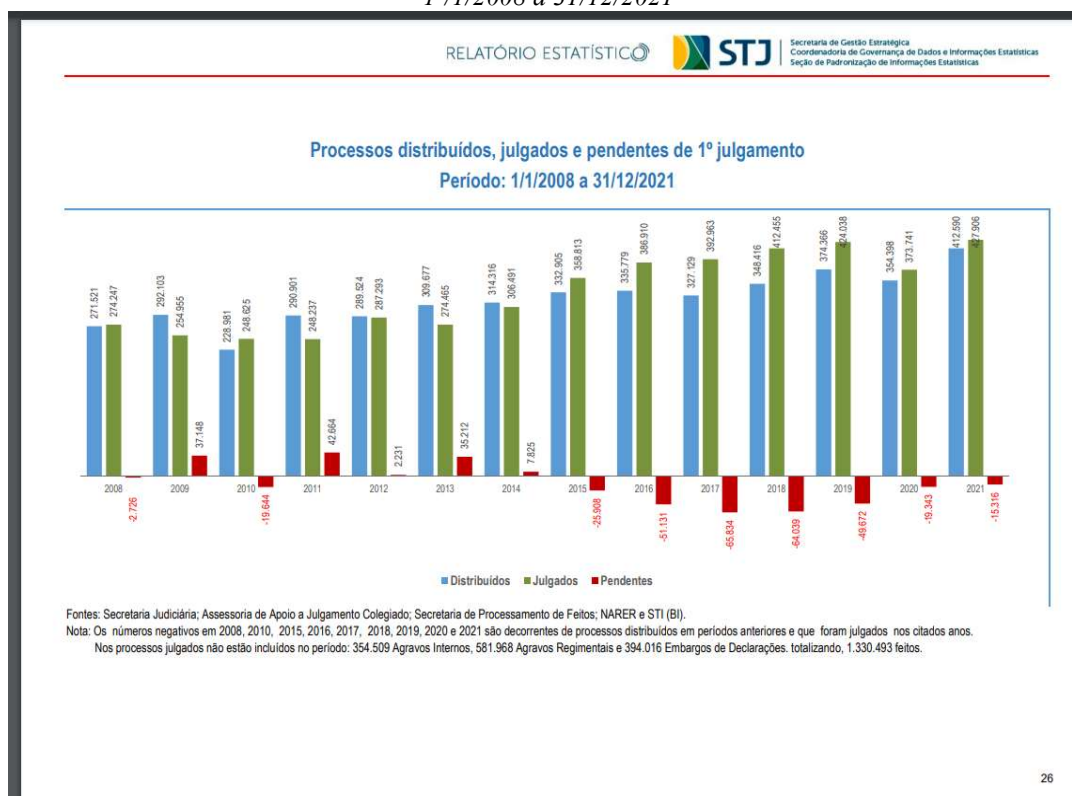
¹⁰⁰ BRASÍLIA (2021). Op. Cit. p. 22.

Além disso, temas considerados sem relevância jurídica, econômica ou social deixarão de ser analisados pelo STJ, devendo ser definitivamente resolvidos pelas instâncias inferiores, com benefícios para a duração razoável dos processos (grifo nosso).¹⁰¹

Por fim, é de relevo observar que a questão do quantitativo de processos existentes no Superior Tribunal de Justiça não decorre de omissão ou letargia na entrega da prestação jurisprudencial, visto que a quantidade de decisões proferidas é igual ou superior ao número de feitos que aportam, todos os meses, nessa Corte.

É, a propósito, o que se vê no gráfico evolutivo constante do Relatório Estatístico de 2021¹⁰², disponibilizado pela Secretaria de Gestão Estratégica do STJ, relativamente ao período de 1º/8/2008 a 31/12/2021. Confira-se:

Figura 1. Gráfico Evolutivo dos processos distribuídos, julgados e pendentes de julgamento no STJ. Período de 1º/1/2008 a 31/12/2021



Fonte: Brasília (2021)

Como se vê, sob o ponto de vista quantitativo, não é favorável a análise da legislação, segundo o critério de correção “**racionalidade teleológica**”.

¹⁰¹ BRASÍLIA (2021). Op. Cit. p. 22.

¹⁰² STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/issue/view/2710/showToc> Acesso em: 3 abr. 2022.

Porém, como salientado no item 1.2 alhures referido, ainda que de forma pouco específica, o objetivo foi ampliado por ocasião da proposta de voto do relator do projeto, Deputado Maurício Rands, perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, para incluir que a novel legislação atenderia o princípio da duração razoável do processo, da eficiência e da segurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça tem envidado esforços para que essas finalidades sejam alcançadas, através do desenvolvimento de inovações tecnológicas; da capacitação dos servidores; da edição e alteração de normativos internos, com vistas a dar a máxima eficácia ao julgamento de recursos especiais sob o rito dos repetitivos como, por exemplo, estabelecendo que a proposta de afetação de uma controvérsia fosse sujeita à votação pelo Colegiado, não ficando a cargo da escolha de apenas um Ministro da Corte; além de estabelecer prazo para a votação do recursos após a afetação; da busca pelo engajamento dos Tribunais estaduais e regionais federais nesse processo. Contudo, grande parte dessas medidas só puderam ser implementados com o passar dos anos, dada a ausência, naquele primeiro momento, de ferramentas tecnológicas que pudessem auxiliar no procedimento. Fica a ressalva.

3 DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA (SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS) PELO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os principais atos normativos editados pelo STJ, a fim de regulamentar o processamento de Recursos Especiais pela nova sistemática implantada pela Lei nº 11.672/2008¹⁰³, foram as Resoluções 3/2008¹⁰⁴; 5/2013¹⁰⁵; 16/2013¹⁰⁶; e 17/2013¹⁰⁷; e a

¹⁰³ BRASIL (2008). Op. Cit. p. 11.

¹⁰⁴ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 3, de 17 de abril de 2008**. Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de agravo de instrumento e recurso especial, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/16892> Acesso em 3 jun. 2022.

¹⁰⁵ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 5, de 2 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, nas hipóteses que especifica, julgar os feitos antes da distribuição aos ministros e dá outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/52408> Acesso em: 3 jun. 2022.

¹⁰⁶ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 16 de 20 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, nas hipóteses que especifica, julgar os feitos antes da distribuição aos ministros e dá outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/64164> Acesso em: 3 jun. 2022.

¹⁰⁷ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 17 de 4 de setembro de 2013**. Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, nas hipóteses que especifica, julgar os feitos antes da distribuição aos ministros e dá outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/64864> Acesso em: 3 jun. 2022.

Emenda Regimental nº 24/2016¹⁰⁸, bem como as Portaria nº STJ/GP 475/2016¹⁰⁹; que criou a Comissão Temporária Gestora de Precedentes composta por ministros do STJ, posteriormente transformada em comissão permanente, através da Emenda Regimental nº 26/2016¹¹⁰.

A coleta de dados acerca da implementação da sistemática de recursos especiais repetitivos, a par das alterações regimentais pertinentes, em especial quanto à metodologia prática de identificação da multiplicidade de recursos com temática similar ou idêntica, nos primórdios da inovação legislativa, só foi possível através de entrevista com o Secretário Judiciário do STJ¹¹¹, Antônio Augusto Gentil Santos de Souza. Por meio dela, foi possível compreender, através de uma reconstrução histórica, o ordenamento dos fatos passados no interior do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro destinatário da norma; bem como do impacto das inovações tecnológicas, na constante busca pela efetividade da Lei de Recursos Repetitivos¹¹². Da entrevista, destacam-se os seguintes trechos, que podem ser assim resumidos:

- a) Numa decisão estratégia do STJ ficou assentada uma metodologia de triagem de processos numa fase “pré-distribuição”.
- b) Para que a unidade interna, no caso a Secretaria Judiciária, pudesse fazer uma triagem relativamente aos processos relacionados aos temas repetitivos, era necessário que ela tivesse condições e recursos, o que, naquele momento inicial, eram, respectivamente, precárias e limitados.
- c) O cotejo de processos era feito de forma artesanal, sem nenhuma ferramenta tecnológica que pudesse auxiliar os trabalhos. Os servidores utilizavam, apenas, os programas *Microsoft Word* e o *Excel*. Para tanto, com base no sistema classificatório do CNJ, era possível excluir uma massa de processos que não

¹⁰⁸ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016**. Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105283> Acesso em: 3 jun. 2022.

¹⁰⁹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria STJ/GP nº 475 de 11 de novembro de 2016**. Cria a Comissão Temporária Gestora de Precedentes composta por ministros do STJ. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106106> Acesso em: 3 jun. 2022.

¹¹⁰ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 26 de 13 de dezembro de 2016**. Cria a Comissão Gestora de Precedentes, em cumprimento à Resolução nº 235 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106850> Acesso em: 3 jun. 2022.

¹¹¹ STJ. Secretaria Judiciária. **Entrevista concedida a Rosana Neder Andrade, realizada no dia 11/2/2022, com o Secretário Judiciário Augusto Gentil, através da plataforma Microsoft Teams**, com duração de 34:50 min^o

¹¹² BRASIL (2008). Op. Cit. p. 13.

integrariam determinado grupo e, a partir daí, por exclusão, fazia-se um estudo caso-a-caso daqueles processos que, potencialmente, poderiam ser representativos de controvérsia. Isso dependia, muito, da avaliação humana, revestida de subjetividade, sem padronização, o que demandava muito tempo, já que os processos agrupados teriam que ser analisados um-a-um, resultando numa baixa eficiência dado que a tabela classificatória identificava a matéria de fundo, mas não a controvérsia trazida no Recurso Especial.

- d) Do ponto de vista de metodologia de trabalho, o operacional só foi alterado com o advento de ferramenta de inteligência artificial, o sistema *Athos*¹¹³, criada no âmbito do próprio STJ, como produto de trabalho de conclusão de mestrado.
- e) Foi uma inovação que permitiu, independentemente da forma em que fosse redigida a peça do Recurso Especial e do acórdão recorrido, reunir os processos que tenham a mesma carga semântica. Com base em avançada tecnologia, chamada de vetorização de parágrafos, o sistema viabilizou a reunião e comparação de processos, a fim de agrupar aqueles que são semelhantes. Isso revolucionou a forma de trabalho, na medida em que, a partir desta ferramenta, é possível monitorar a chegada de processos novos.
- f) A Inteligência Artificial - IA não entrega um resultado final, mas uma proposta de resultado. Após o agrupamento, há uma atividade humana denominada “curadoria”, a fim de verificar se determinado grupo de processos foi reunido corretamente.
- g) Se antes teriam que ser analisados centenas de processos, a partir do advento da IA, essa análise foi reduzida a um número mínimo, que nem chegaria à casa das dezenas.
- h) A partir de 2019-2020, a ferramenta de Inteligência Artificial *Athos* foi integrada ao sistema Justiça e, a partir daí, o NUGEP passou a utilizá-la e a fazer o monitoramento de processos.
- i) De uma perspectiva ética, é de se ressaltar que a ferramenta de inteligência artificial otimiza e potencializa a atividade humana e dá uma visão da perspectiva comparativa, mas não julga.

¹¹³ Para melhor compreensão da ferramenta de IA denominada Sistema Athos, desenvolvida pelo servidor do STJ, Amilar Domingos Moreira Martins, e de sua aplicação prática no âmbito daquela Corte, indica-se a entrevista por ele concedida a Celso Hiroshi Iocohama e disponibilizada no canal do Youtube. UNIPAR. Universidade Paranaense. **Inteligência Artificial: a experiência do STJ**. YouTube, nov. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/x81gCD-jYnE> Acesso em: 4 jan. 2022.

- j) A área judiciária faz a triagem da matéria repetitiva, por meio de diretrizes baixadas pela Comissão Gestora de Precedentes, identificando processos que contenham controvérsia sobre determinado tema já decidido pelo STJ e, a seguir, eles são encaminhados ao NARER, órgão apêndice da Presidência, para, se constatada a identidade de matérias, ser devolvido à origem para providências.
- k) O NUGEP, que também utiliza a ferramenta *Athos*, faz o monitoramento dos processos que aportam no STJ e começa a perceber uma dimensão estatística dos grupos formados e, verificado um viés de alta de determinada controvérsia, possibilita a tomada de decisões estratégicas, como por exemplo, propor-se, proativamente, que determinado tema seja afetado como representativo de controvérsia.
- l) A ferramenta *Athos* permite ajustar as margens de semelhança, de modo que, formado um grupo de processos, é possível refinar os parâmetros, para identificar, de forma mais precisa, os conteúdos fático-jurídicos.

Da leitura dos atos normativos e das informações coletadas por meio da referida entrevista, o que se constata é que, ao tempo da edição da Lei de Recursos Repetitivos¹¹⁴, não havia meios e ferramentas a auxiliar a implementação das novas regras, visto que, naquele primeiro momento, foi necessário um esforço hercúleo da mão de obra disponível, seja de servidores e de Ministros, a fim de identificar a existência de recursos múltiplos e submetê-los à sistemática dos recursos repetitivos, o que poderia influenciar na eficácia da metodologia para os fins a que se destinava.

A título de ilustração, destacam-se os temas repetitivos relacionados a contratos bancários, em que foi necessária a afetação e julgamento de vários recursos, a fim de abarcar um maior número de controvérsias que, de outra forma, poderiam ter sido deliberadas a partir da identificação de recursos, discutindo-se vários deles. Cita-se, por exemplo, a existência de quatro temas relativos à legitimidade do cessionário em contrato de mútuo – “contrato de gaveta” -, cada qual com sua especificidade, a saber:

Quadro 1. Temas repetitivos relacionados a contratos bancários no STJ – rol exemplificativo

TEMA	CONTROVÉRSIA	TESE FIRMADA
520	Discute-se a legitimidade do adquirente de imóvel por meio de	Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS,

¹¹⁴ BRASIL (2008). Op. Cit. p. 13.

	"contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira.	avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.
521	Discute-se a legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira.	Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.
522	Questão referente à legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira.	No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo.
523	Questão referente à legitimidade do adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta" para demandar em juízo a revisão de cláusulas pactuadas em contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, se realizada a cessão sem a anuência da instituição financeira.	No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo.

Fonte: STJ (2022)¹¹⁵

Talvez, e aqui não se pode afirmar, por não se conhecer o teor dos fatos e dos acórdãos proferidos nas instâncias ordinárias ou da discussão havida no Recurso Especial, se existentes meios adequados, essas controvérsias pudessem ser identificadas em um mesmo processo, racionalizando-o. Contudo, nos idos de 2011, ainda não estava disponível a ferramenta de inteligência artificial que, implementada, veio a otimizar todo o processamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

¹¹⁵ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes qualificados (página de pesquisa)**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp Acesso em: 22/6/2022.

3.1 Da ferramenta de IA: Sistema Athos e dos Termos de Cooperação Técnica firmados entre o STJ e outros Tribunais

Como salientado pelo Secretário Judiciário, Augusto Gentil, em entrevista concedida para fins de coleta de dados para subsidiar este trabalho, foi desenvolvida, por servidor do STJ, uma ferramenta de inteligência artificial com o seguinte conceito:

Solução que permite o agrupamento de processos que contenham documentos jurídicos semanticamente relevantes. Construída com os objetivos de reduzir o esforço na triagem de processos, apoiar atividades de análise de processos e auxiliar o gerenciamento de precedentes.¹¹⁶

De toda sorte, em notícia veiculada no site do STJ¹¹⁷, em 23/8/2020, colhem-se as seguintes informações acerca do funcionamento da ferramenta de IA, a saber:

Como forma de intensificar a formação de precedentes qualificados, o STJ desenvolveu, a partir de junho de 2019, o *Sistema Athos*. Baseado também em um modelo de IA, o sistema tem o objetivo de identificar - mesmo antes da distribuição aos ministros - processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Além disso, o *Athos* monitora e aponta processos com entendimentos convergentes ou divergentes entre os órgãos fracionários da corte, casos com matéria de notória relevância e, ainda, possíveis distinções ou superações de precedentes qualificados.

No âmbito do STJ, o *Sistema Athos* possibilitou, por exemplo, a identificação de 51 controvérsias - conjuntos de processos com sugestão de afetação ao rito dos repetitivos - e a efetiva afetação de 13 temas.

O sucesso do Sistema Athos levou o STJ a se articular com os tribunais de segunda instância para que também eles pudessem utilizar esses recursos tecnológicos na gestão de precedentes. Assim, foi idealizado o *Athos Tribunais*, projeto que visa apoiar as 32 cortes sob a jurisdição do STJ e a Turma Nacional de Uniformização na formação de precedentes e, adicionalmente, incentivar o envio ao STJ de recursos representativos de controvérsia, a fim de que sejam julgados sob o rito processual dos repetitivos.

O *Athos Tribunais* está atualmente em desenvolvimento e deverá compor o Módulo de Jurisdição Extraordinária, iniciativa do Supremo Tribunal Federal

¹¹⁶ STJ (2022). Op. Cit. p. 37

¹¹⁷ STJ. Notícias. Especial. **Revolução Tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do Ministro Noronha na presidência do STJ.** 23/8/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 8 jan. 2022.

(STF), que busca auxiliar os tribunais na análise de admissibilidade dos recursos especiais e recursos extraordinários. Inserido em uma visão de integração entre STF e STJ, o projeto busca agregar uma série de iniciativas, de modo a maximizar os resultados com uma significativa redução de custos.

Ainda no âmbito das aplicações em IA, o STJ desenvolveu o *e-Juris*, ferramenta utilizada pela Secretaria de Jurisprudência na extração das referências legislativas e jurisprudenciais do acórdão, além da indicação dos acórdãos principal e sucessivos sobre um mesmo tema jurídico.

Adicionalmente, em maio deste ano, o tribunal começou a utilizar uma ferramenta capaz de identificar, no momento da triagem dos processos que chegam à corte, os casos que estão relacionados a temas anteriormente submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos.¹¹⁸

Outras medidas foram implementadas pelo STJ para incrementar a nova sistemática, dentre elas, a publicidade dos temas no sítio oficial, com ferramentas de consulta e busca¹¹⁹ que permitem um fácil acesso aos respectivos conteúdos, tais como: Boletim de Precedentes; Grupos de Representativos; Suspensão Nacional; além de informações gerais acerca de recursos repetitivos; controvérsias; IAC; suspensão em IRDR; Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL; e o BNPR; disponibilização de canais de comunicação entre os NUGEPs; ajuste, sob demanda, de termos de cooperação técnica com Tribunais de 2ª instância, et.

Com base nos dados coletados pelo NUGEPNAC, que é responsável não só pelo monitoramento, sistematização e publicidade das controvérsias submetida ao novo rito processual, e divulgados no Relatório de Gestão 2020-2022¹²⁰ (base maio/22), houve um crescente acesso à página de recursos repetitivos, passando de 1.187, em 2020, para 2.943.011, em 2021. Confira-se¹²¹

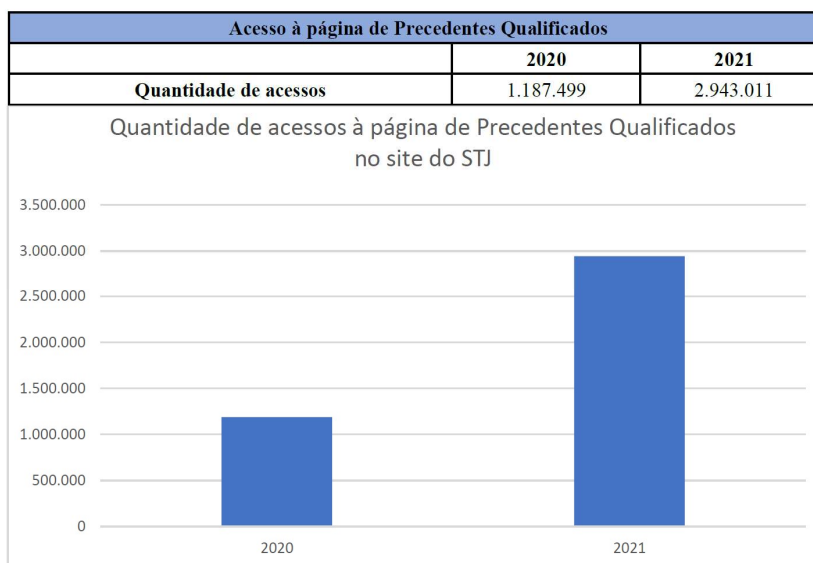
¹¹⁸ STJ (2020). Op. Cit. p. 44.

¹¹⁹ STJ (2022). Op. Cit. p. 37

¹²⁰ STJ. Superior Tribunal de Justiça. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas. **Relatório de Gestão 2020-2021** (Dados coletados até 31/05/2022). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-de-acoes-coletivas> Acesso em: 13 ago. 2022.

¹²¹ Fonte: e-mail enviado pelo STJ

Figura 2. Gráfico Evolutivo do acesso à página de precedentes qualificados no site do STJ. Período de 2020 a 2021



Fonte: E-mail enviado pela IA

Vê-se, portanto, que há um crescente interesse dos outros atores envolvidos no processo em tomar conhecimento acerca dos chamados precedentes qualificados

No que concerne aos termos de cooperação técnica, vale ressaltar que eles têm por objetivo estabelecer boas práticas para o incremento do *sistema de precedentes* e a gestão de processos a ele correlatos. Dentre as obrigações do STJ, se encontra a de “ceder regras de negócios dos sistemas tecnológicos em operação no STJ e/ou, caso tecnicamente viável, a própria ferramenta tecnológica”¹²²

Segundo dados obtidos junto à Assessoria de Inteligência Artificial do STJ, antes de se firmar o termo de cooperação técnica, os Tribunais estaduais e regionais solicitam uma apresentação do Athos que, no momento, é feita por meio de reuniões realizadas por videoconferência. Havendo interesse, é realizado um breve teste por meio de trabalho conjunto das equipes técnicas de ambos os tribunais e, subsistindo aquele, é feita uma consulta de presidência a presidência sobre a possibilidade de se firmar um Acordo de Cooperação Técnica (doc. anexo). No momento, a situação fática relativa a esses acordos é a seguinte:

¹²² STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Termo de cooperação técnica STJ/TJPR nº 11/2018**. Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná (Processo STJ nº 18619/2018). P. 2. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/4947529/Termo+de+Cooperação+Técnica+STJ-TJPR+n.+11-2018/255823fd-80f3-c709-f128-bc122d0ef36f> Acesso em 2 fev. 2022.

Figura 3. Lista de Tribunais que já firmaram (ou estão em processo de formalização de) ACTs

Abaixo, segue a lista de Tribunais que já firmaram (ou estão em processo de formalização de) ACTs:

I) Acordos vigentes específicos sobre o Athos:

	Tribunal	Instrumento de Cooperação Técnica
1	TJPR	Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2021
2	TJRJ	Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 13/2021
3	TJAL	Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 12/2021
4	TJES	Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 03/2022
5	TJCE	Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 05/2022
6	TJPI	Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 04/2022
7	TJBA	Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 10/2022
8	TRF5	Acordo de Cooperação Técnica STJ n. 14/2022

II) Em processo de formalização:

	Tribunal
1	TRF2
2	TJMA
3	TJRO
4	TJSP
5	TJDF-T
6	TJPB
7	TJRR
8	TRF4
9	TJMS
10	TRF1

Fonte: e-mail enviado pela IA

3.2 Do NUGEPNAC e da COGEPAC

Para fins de se facilitar a compreensão dos dados relativos à importância da atuação dos integrantes do NUGEPNAC e da COGEPAC, para o incremento dos Recursos Especiais Repetitivos no âmbito do STJ, que serão adiante analisados, é de preciso os principais atos normativos editados acerca dos dois órgãos:

- a) Resolução CNJ nº 160¹²³, de 19/10/2012, na qual ficou estabelecida a criação/organização dos Núcleos de Repercussão Geral e de Recursos Repetitivos - NURER, vinculado à Presidência ou órgão competente, conforme as regras de cada Tribunal.
- b) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o NURER foi instituído por meio da Resolução STJ nº 2, de 14/1/2013¹²⁴.

¹²³ CNJ (2012). Op. Cit. p. 35

¹²⁴ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 2 de 14 de janeiro de 2013**. Institui o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/51947> Acesso em: 2 jun. 2022.

- c) Por meio da ER nº 24, de 28/9/2016¹²⁵, alterou o RISTJ para adequá-lo à Lei nº 13.105, de 16/3/2015, o novo CPC¹²⁶. Nesse ato normativo, consolidou-se o sistema de triagem e estabeleceu-se todo o iter processual que deveria ser observado em todos os processos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.
- d) Em 25/2/2021, o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, referendou a resolução STJ/GP nº 29 de 22/12/2020¹²⁷, que dispôs sobre a criação e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e da respectiva comissão gestora.

Extraí-se, do sítio do STJ¹²⁸, que a missão da Comissão Gestora de Precedentes é “coordenar os procedimentos administrativos decorrentes do julgamento de casos repetitivos, de incidentes de assunção de competência, suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como do monitoramento e sistematização das informações relativas ao julgamento das ações coletivas, no âmbito do Tribunal da Cidadania”.

Além de ter “atuação estratégica no estabelecimento de metas e na busca das melhores soluções para o êxito do sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, regulamentado internamente pelas Emendas Regimentais nº 22, 24 e 26 do Superior Tribunal de Justiça”.¹²⁹

À sua vez, o NUGEPNAC é

a unidade administrativa, coordenada pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas – COGEPAC, responsável pela gestão da sistemática dos precedentes qualificados previstos no Código de Processo Civil de 2015 – repercussão geral, recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como pela promoção do fortalecimento do monitoramento e da busca pela eficácia no julgamento das ações coletivas.¹³⁰

¹²⁵ STJ (2016). Op. Cit. p. 40.

¹²⁶ BRASIL (2015). Op. Cit. p. 15.

¹²⁷ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ/GP n. 29 de 22 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e da respectiva comissão gestora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/149392> Acesso em: 3 jun. 2022.

¹²⁸ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Comissão Gestora de Precedentes e de ações coletivas (COGEPAC)**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/comissao-gestora-de-precedentes-e-de-acoes-coletivas> Acesso em: 8 jan. 2022.

¹²⁹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC)**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-de-acoes-coletivas> Acesso em: 8 jan. 2022.

¹³⁰ Id., 2022.

O Núcleo possui como atribuições principais:

- a) gerenciar e unificar os procedimentos administrativos decorrentes da aplicação da repercussão geral, do julgamento de casos repetitivos, de incidente de assunção de competência, de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas e de ações coletivas;
- b) acompanhar os processos submetidos à técnica dos casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, de suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas e de ações coletivas em todas as suas fases, alimentando o banco nacional de dados do Conselho Nacional de Justiça e a página do STJ na internet;
- c) acompanhar a tramitação dos recursos selecionados pelo tribunal como representativos da controvérsia encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, a fim de subsidiar a atividade do órgão jurisdicional competente pelo juízo de admissibilidade e pelo sobrestamento de feitos, alimentando o banco de dados do Conselho Nacional de Justiça;
- d) auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado e de ações coletivas;
- e) monitorar o Fórum Virtual Permanente; f) consolidar dados estatísticos e gerenciais relacionados aos recursos repetitivos e recursos sobrestados pela repercussão geral; g) prestar apoio Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (Art. 46-A do RISTJ e Portaria STJ/GP nº 98, de 22 de março de 2021).¹³¹

Esses registros são importantes para demonstrar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, houve regulamentação apta a dar efetividade ao disposto na Lei de Recursos Repetitivos.

Na prática, o que se constata é que, dada a proatividade dos servidores do STJ, especialmente aqueles ligados aos órgãos internos que, de alguma forma, têm relação com os chamados recursos múltiplos, tais como os servidores da Secretaria Judiciária e de Jurisprudência, do NURER, do NUPEPNAC e dos membros da atual COGEPAC, de acordo com as soluções existentes, têm sido buscados expedientes inovadores para dar maior eficiência à sistemática da Lei de Recursos Repetitivos.

Como salientado alhures, com o advento da ferramenta de inteligência artificial, houve um incremento no gerenciamento e monitoramento dos processos que aportam no STJ, bem como na seleção de temas potencialmente relevantes para serem indicados como representativos de controvérsia.

Vale salientar que, da forma como passou a ser realizada a triagem na fase pré-distribuição, isso refletiu numa maior efetividade dos recursos potencialmente relacionados para tramitar sob o rito dos repetitivos, traduzida não pelo aumento de processos afetados à

¹³¹ STJ (2022). Op. Cit. p. 48.

sistemática dos recursos repetitivos, mas pela qualidade da seleção dos feitos e das controvérsias que têm potencial para serem julgadas sob a nova sistemática.

Isso fica refletido pela atuação conjunta da Secretaria de Jurisprudência do STJ, na identificação de questões jurídicas já pacificadas no âmbito da Corte e que ainda ensejam a interposição de Recursos Especiais; do NUGEPNAC, que faz o monitoramento dos processos que aportam no STJ, para identificação daqueles que contenham essa controvérsia, bem como na indicação, pelo Presidente da COGEPAC, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que, por meio de decisão contendo, inclusive, o quantitativo de decisões e acórdãos proferidos pelo STJ sobre determinada controvérsia, determina a distribuição do feito como tendo potencial para ser analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Para o que interessa a este estudo, que é a verificação da metodologia atualmente adotada e das medidas implementadas pelos diversos setores do STJ a fim de imprimir a máxima eficácia ao sistema, vale destacar os seguintes trechos do despacho inicial proferido pelo Presidente da COGEPAC, na fase anterior à distribuição, no REsp nº 1.863.084/GO, *in verbis*:

O art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe à Comissão Gestora de Precedentes o desenvolvimento de trabalho de inteligência, a fim de identificar matérias com "potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos" (inciso IV), inclusive 110 acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos ministros.

Uma das estratégias desse trabalho consiste na identificação de questões jurídicas já pacificadas pela jurisprudência do STJ que, 110 entanto, por diversas razões, ainda ensejam a interposição de recursos especiais ou agravos em recursos especiais para este Tribunal.

Para subsidiar essa atividade, a Secretaria de Jurisprudência realiza, com o suporte operacional disponibilizado pelo sistema Athos, o acompanhamento diário dos processos que chegam ao STJ, em que há possível indicação de uniformidade de entendimento da Corte. Após análise técnica, as informações são disponibilizadas à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes, que poderá adotar aos processos o rito do recurso indicado como representativo da controvérsia, candidato à afetação (RISTJ, arts. 256 ao 256-D).

Esse trabalho de identificação colabora com a atividade de seleção de dois ou mais recursos aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no STJ, conforme dispõe o § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, servindo como filtro recursal diferenciado. Isso porque privilegia o julgamento coletivizado da questão, o qual possui o condão de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedentes qualificado (RISTJ, art. 121-A).

O presente recurso preenche os requisitos para a tramitação diferenciada no Superior Tribunal de Justiça. A matéria em debate pode ser assim delimitada: **examinar se é competência do Tribunal do Júri a desclassificação do crime de homicídio doloso para homicídio culposo, praticado na direção de veículo automotor.**

Há indicação de uniformidade nesta Corte, como comprovam diversos julgamentos das turmas que compõem a Quinta e a Sexta Turmas. Cito, por amostragem, os seguintes julgados: HC 536.339/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019. DJe 26/11/2019; HC/531.206 PR. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019; AgRg no AREsp 629.630/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/12/2018. DJe 13/12/2018; e AgRg no REsp 1.322.788/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015.

Por outro lado, constato a recorrente interposição de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais dirigidos ao STJ, pois, em consulta à base de jurisprudência, é possível identificar o quantitativo de, aproximadamente, 77 acórdãos e 101 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, contendo controvérsia idêntica a destes autos.

Dessa maneira, qualifico este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP nº 299 de 19 de julho de 2017.

Esclareço, contudo, que a presente identificação de multiplicidade recursal visa, dentro das competências regimentais da Comissão Gestora de Precedentes, complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, não vinculando, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP nº 299/2017, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, 110 prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia, com a informação de que foram destacados dois recursos para eventualmente tramitar de forma conjunta com o presente recurso nessa condição no Superior Tribunal de Justiça a fim de permitir, se for o caso, a possível afetação de dois recursos: Recursos Especiais 11. 1.865.873/PR e nº 1.863.084 GO.

Intimem-se as partes recorrente e recorrida para que, se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos. ¹³²

¹³² STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial - REsp nº 1.863.084/GO**. Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator(a): Min. Laurita Vaz - Terceira Seção. Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (Data do julgamento). Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000426537> Acesso em: 8 jan. 2022.

Como se vê, a partir da introdução da ferramenta de inteligência artificial, saiu-se do campo da subjetividade, em que se intuía, da observação, e de anotações feitas em tabelas, com utilização dos sistemas *Microsoft Word* e *Excel*, para o campo da objetividade, em que os temas e os feitos eram identificados e quantificados antes da afetação. Dessa forma, o relator e, posteriormente, o órgão julgador, no caso de afetação do recurso ao rito dos recursos repetitivos, dispõem de mais dados para proferir a decisão, o que imprime maior racionalidade e segurança nos julgamentos.

A propósito, extrai-se, do anexo Relatório de Gestão 2020-2022¹³³ que, para dar efetividade ao disposto no referido art. 46-A, IV, do RISTJ¹³⁴, que dispõe sobre uma das atribuições da COGEPAC, foi estabelecida uma estratégia a ser implementada em parceria pelo NUGEPNAC e pela Secretaria de Jurisprudência, consistente “na identificação de questões jurídicas já pacificadas pela jurisprudência do STJ que, no entanto, por diversas razões, ainda ensejam a interposição de recursos especiais ou agravos em recursos especiais para este Tribunal”¹³⁵.

Consta, ainda, do referido relatório que para

subsidiar essa atividade, a SJR e o NUGEPNAC realizam, com o suporte operacional disponibilizado pelo sistema Athos, o acompanhamento diário dos processos que chegam ao STJ, em que há possível indicação de uniformidade de entendimento da Corte. A partir daí são criados grupos de processos para cada tema com estudo e monitoramento quanto à multiplicidade e relevância.

Após análise técnica, as informações são disponibilizadas à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, que poderá adotar aos processos o rito do recurso indicado como representativo da controvérsia, candidato à afetação (RISTJ, arts. 256 ao 256- D).

Esse trabalho de identificação colabora com a atividade de seleção de dois ou mais recursos aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no STJ, conforme dispõe o § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, servindo como filtro recursal diferenciado. Isso porque privilegia o julgamento coletivizado da questão, o qual possui o condão de pacificar, em âmbito nacional, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedentes qualificados (RISTJ, art. 121-A).¹³⁶

¹³³ STJ (2022). Op. Cit. p. 48.

¹³⁴ “Art. 46-A: A Comissão Gestora de Precedentes cabe: [...] IV- desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, com os Tribunais Regionais Federais e com os Tribunais de Justiça, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos e da assunção de competência”. STJ (2021). Op. Cit. p. 45.

¹³⁵ STJ (2022, p. 34). Op. Cit. p. 48.

¹³⁶ Id., (2022, pp. 39-40).

Essa é uma medida importantíssima para a racionalização do processo de afetação de um Recurso Especial à sistemática dos recursos repetitivos, tendo em vista que ele é substanciado por dados concretos acerca da existência de controvérsia sobre determinado tema, o que amplia, na ponta, a aplicação da tese firmada, o que resulta em uma maior eficácia da metodologia, para fins de redução do acervo de recursos múltiplos.

Outra relevante medida desempenhada pela COGEPAC e pelo NUGEPNAC é a integração do STJ com os Tribunais de origem, com vistas à troca de experiência, o que é feito por meio de visitas técnicas e celebração de termos de cooperação (modelo anexo).

De igual destaque, foi a instauração do Fórum Virtual Permanente de Precedentes (STJ, 2017)¹³⁷ segundo o qual é

um canal de comunicação disponível na internet do Tribunal para propiciar a rápida e efetiva discussão entre representantes do STJ e servidores dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça, de questões relativas à assunção de competência e aos casos repetitivos de competência do Superior Tribunal de Justiça.¹³⁸

Seja por meio de visita técnica, da atuação da COGEPAC e dos vários canais de comunicação disponibilizados pelo STJ, tem-se buscado promover a integração dessa Corte com os Tribunais de segunda instância, o que é indispensável para o incremento da nova sistemática.

Observe-se que não houve, no momento da instituição do rito de julgamento dos recursos especiais repetitivos, o envolvimento das instâncias ordinárias, sendo de especial importância o compartilhamento, pelo STJ, da *expertise* ao longo desses dezesseis anos, inclusive para auxiliar no incremento dessa sistemática, que foi encampada e ampliada pelo CPC/2015, com o estabelecimento de novos institutos correlatos.

Cabe, aqui, uma importante observação acerca da escalada positiva dessa sistemática de julgamentos, a partir da atuação da COGEPAC. A propósito do referido relatório de gestão 2020/2022¹³⁹, também houve um acréscimo significativo na criação de controvérsias criadas

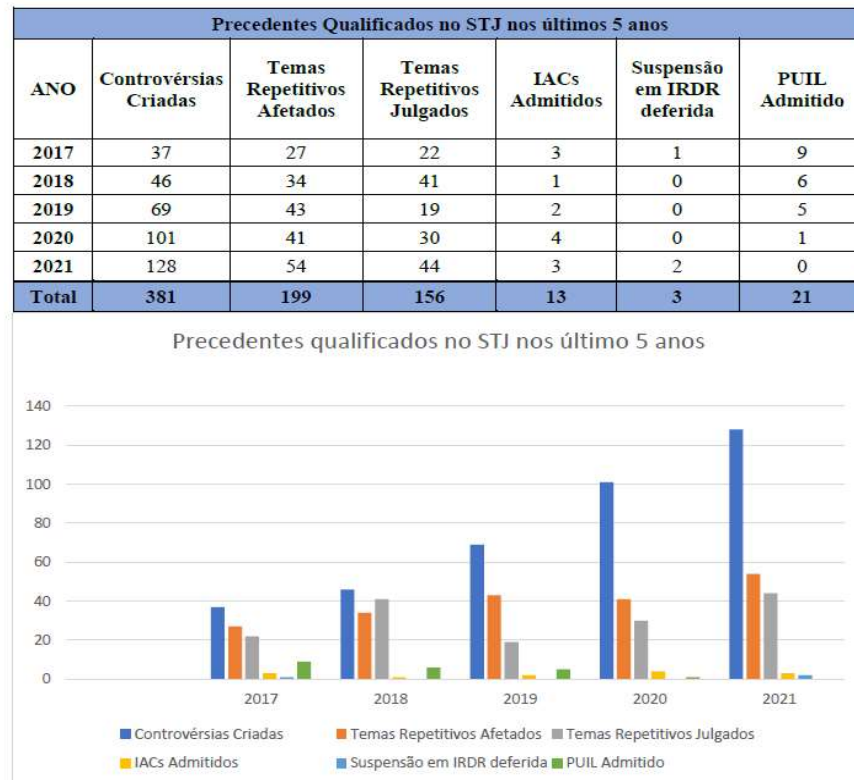
¹³⁷ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GP nº 2, de 3 de fevereiro de 2017.** Regulamenta o funcionamento do Fórum Virtual Permanente de questões procedimentais relativas à assunção de competência e aos casos Repetitivos. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/forum-virtual>. Acesso em: 8 ago. 2022.

¹³⁸ Id., 2017.

¹³⁹ STJ (2022). Op. Cit. p. 48.

entre os anos de 2017 e 2021, seja no quantitativo de temas afetados, seja nos julgados. Confira-se¹⁴⁰:

Figura 4. Gráfico Evolutivo da criação e julgamento de controvérsias afetadas ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ. Período de 2017 a 2021.



Fonte: E-mail enviado pela IA.

Trata-se, em última instância, de dar efetividade ao Princípio da Eficiência, introduzido pela EC nº 19/1998¹⁴¹, através de uma administração da justiça que atenda aos anseios dos jurisdicionados, seja do ponto de vista da segurança jurídica, seja da entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Segundo Dallari (2004)¹⁴², “para bem administrar, não basta conhecer a lei, pois não se admite mais a improvisação e o empirismo, mas se exige a adoção de técnicas de planejamento, voltadas para a execução de políticas públicas”. E, pelas medidas

¹⁴⁰ Fonte: e-mail enviado pelo STJ

¹⁴¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm Acesso em: 3 ago. 2022.

¹⁴² DALLARI. Adilson Abreu. Controle Compartilhado da Administração da Justiça. **Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público - RBDP**, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, out. 2004. P. 35. Disponível em : <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/31180?mode=full>. Acesso em: 8 ago. 2022.

implementadas, é o que o STJ, através da atuação integrada de seus órgãos internos, tem buscado incrementar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Extraí-se da documentação acostada, que os estágios da identificação do problema da formulação da política pública (*policy making*) e da tomada de decisão são bastante próximos, valendo salientar que não consta, explicitamente, da documentação acostada ao PL nº 1.213, de 2007, a previsão de alternativas para a solução do problema (redução do acervo processual do STJ) ou de dados que permitam inferir que houve amplo debate sobre a solução proposta e/ou sobre eventuais impactos nos atores envolvidos.

Analisada a legislação, a partir dos níveis de racionalidade propostos por Manuel Atienza, conclui-se que nem todos eles foram alcançados. Apesar de o próprio teórico espanhol admitir ser difícil atingir todos os ideais por ele propostos, é de se priorizar os de níveis mais elevados em detrimento daqueles mais baixos.

No caso, constatou-se pelo não incremento, parcial ou total, dos critérios de correção denominados “racionalidade jurídico-formal ou sistemática” (R2); “racionalidade pragmática” (R3) e “racionalidade teleológica” (R4). Como corolário, concluiu-se pela irrazoabilidade da inovação legislativa, tendo em conta que vários fatores, de extrema relevância para o êxito da proposta, não foram levados em consideração, tais como, por exemplo, a necessidade inafastável de integração dos Tribunais estaduais e regionais e dos seus respectivos juízes no procedimento em análise (observância dos precedentes); a deficiência de formação jurídica, que não prevê a capacitação dos diversos atores do Direito para lidar com o Direito Jurisprudencial, em especial com os fatos da causa e os fundamentos que formaram o convencimento do julgador, bem como pela *ratio decidendi* do precedente; além da ausência de meios e instrumentos que pudessem auxiliar no incremento da nova política, o que só veio a acontecer quase uma década após a sua edição.

Esses apontamentos são importantes para demonstrar que não é o bastante a assimilação do problema para se passar, imediatamente, à concepção da política pública, a fim de resolvê-lo. É necessário que se empreenda uma sucessão de estudos precedentes, a fim de se identificarem a oportunidade e razoabilidade do uso positivo de alguma medida, inclusive levando-se em conta as possíveis alternativas e variáveis.

No caso concreto, o que se tem é que, ao tempo da edição da Lei dos Recursos Repetitivos, a medida adotada carecia de razoabilidade, no entanto, esse rito foi ratificado pelo advento do novo Código de Processo Civil - CPC/2015, de modo que, na esteira do que tem sido feito pela COGEPAC e NUGEPNAC do STJ, é preciso incrementar a participação das

instâncias ordinárias, seja com a troca de experiência e boas práticas, seja com o compartilhamento de informações sobre os ditos precedentes obrigatórios, seja ainda buscando incluí-las no processo, através da capacitação dos servidores e do uso de tecnologia, para fins de identificar, já na origem, a existência de demandas repetitivas.

Também não se pode deixar de destacar a importância do engajamento do CNJ, enquanto órgão que executa funções de planejamento estratégico, em fomentar a observância dos precedentes obrigatórios.

De igual, quanto ao MEC e à OAB, que tanto podem fazer na formação dos profissionais do Direito, seja estabelecendo na grade curricular das faculdades a exigência de disciplina própria acerca do Direito Jurisprudencial e da formação de precedentes, seja cobrando nos exames da Ordem tais conhecimentos.

Essas providências são necessárias para o êxito da nova sistemática mas, principalmente, para atender os anseios dos jurisdicionados, não só na obtenção de uma prestação jurisdicional em tempo razoável mas, também, racional, coerente e que, por meio da motivação apresentada, dê a eles confiança na Justiça, através do julgamento de casos idênticos sem discrepância com outros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JR. João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

ATIENZA, Manuel. Sociología jurídica y ciencia de la legislación. In: BERGALLI, Roberto (Coord.). **El Derecho y sus realidades: investigación y enseñanza de la sociología jurídica**. Barcelona: Jornadas sobre la investigación y la enseñanza de la sociología jurídica, 1989, pp. 41-70.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 jun. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm Acesso em: 3 ago. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 20 mar. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022**. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc125.htm Acesso em: 2 fev. 2022.

_____. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil (revogado). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm#art1220 Acesso em: 3 jul. 2021.

_____. **Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008**. Acresce o art. 543-C à Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111672.htm Acesso em: 3 jul. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 13 abr. 2021.

_____. **Projeto de lei nº 1.213-A, de 2007**. Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: Dep. Maurício Rands). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=513550&filename=Avulso+- Acesso em 27 jun. 2022.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição – PEC 39/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2306112>. Acesso em: 2 fev. 2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf> Acesso em: 13 maio 2021.

_____. Ministério da justiça. **Exposição de Motivos – E.M. nº 00040 – MJ**, de 5 de abril de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/mj/2007/40.htm Acesso em 24 out. 2021.

BUCCI, M. P. D. (org.) **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUSTAMANTE, Thomas Rosa de. Tópica e argumentação jurídica. **Revista de informação legislativa** : v. 41, n. 163. jul./set. 2004.

CABRAL. J. Bernardo. Minha experiência na Reforma do Judiciário. pp. 281-289 In: TOFFOLI, Dias; SANTA CRUZ, Felipe; GODINHO, André. **Emenda Constitucional nº 45: 15 anos do novo poder judiciário**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019.

CAPELLA. Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas**. Brasília: Enap, 2018

CARRIÓ, Genaro R. Recurso de amparo y técnica judicial. Abeledo-Perrot 2d augmented, 1987. Apud GARAY. Alberto F. A Doctrine of Precedent in the Making: The Case os the Argentine Supreme Court's Case Law. **Southwestern Journal of International Law**. Vol. 25:2, 2019. Disponível em: <https://www.swlaw.edu/sites/default/files/2019-09/Full.pdf> Acesso em: 25 mar. 2021.

CNE. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021**. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de abril de 2021, Seção 1, p. 116. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECESN22021.pdf Acesso em: 4 out. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 240, de 4 de novembro de 2020**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3560> Acesso em: 5 abr. 2022.

_____. **Resolução nº 160 de 19/10/2012** (revogada). Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=973> Acesso em: 3 jun. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=973> Acesso em: 16 maio 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 444, de 14 de março de 2022**. Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4415> Acesso em: 5 abr. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 240, de 4 de novembro de 2020**. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3560> Acesso em: 5 abr. 2022.

DALLARI, Adilson Abreu. Controle Compartilhado da Administração da Justiça. **Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público - RBDP**, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, out. 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/31180?mode=full>. Acesso em: 8 ago. 2022.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **La racionalidad de las leyes penales: teoría e práctica**. Madrid: Trotta, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DYE, Thomas R. Mapeamento dos modelos de análise de políticas públicas. 1972. Apud HOWLETT, Michel. RAMESH, M; PERL, Anthony. **Política Pública, seus ciclos e subsistemas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GARAY, Alberto F. A Doctrine of Precedent in the Making: The Case os the Argentine Supreme Court's Case Law. **Southwestern Journal of International Law**. Vol. 25:2, 2019. Disponível em: <https://www.swlaw.edu/sites/default/files/2019-09/Full.pdf> Acesso em: 25 mar. 2021.

HABERMAS, Jünger. Facticidade e Validade. 1 ed. São Paulo: Ed. Unesp, 2015. Apud NASCIMENTO, Roberta Simões. Teoria da Legislação e Argumentação Legislativa: a contribuição de Manuel Atienza. **Teoria Jurídica Contemporânea**. 3:2, julho-dezembro 2018a - PPGD/UFRJ. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24474/13816> Acesso em: 23 abr. 2021

HOWLETT, Michel; RAMESH. M; PERL, Anthony. **Política Pública, seus ciclos e subsistemas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013

JENKINS, William. Policy Analysis: A Political and Organizational Perspective. London: Martin Robertson. Apud HOWLETT, Michel. RAMESH, M. PERL, Anthony. **Política Pública, seus ciclos e subsistemas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2011.

MAZZILLI. Hugo Nigri. **Os Tribunais podem legislar**. Jornal Carta Forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/os-tribunais-podem-legislar/15865>. Acesso em: 14 nov. 2019.

NASCIMENTO, Roberta Simões. Teoria da Legislação e Argumentação Legislativa: a contribuição de Manuel Atienza. **Teoria Jurídica Contemporânea**. 3:2, julho-dezembro 2018a - PPGD/UFRJ. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24474/13816> Acesso em: 23 abr. 2021

_____. **Teoria da Legislação e Argumentação Legislativa na Espanha e no Brasil: análise dos cenários das leis sobre a violência contra a mulher**. 2018b. Repositório de Teses de UNB. Disponível em: [//repositorio.unb.br/handle/10482/34310](https://repositorio.unb.br/handle/10482/34310)

ROCHA. Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. 2ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2003. Apud Id., 2016. Apud VAZ. Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários (Série monografias do CEJ, v. 21), 2016.

STONE, Deborah A. Causal stories and the formation of policy agendas. *Political Science Quarterly*, v. 104, n. 2, p. 281-300, 1989. Apud CAPELA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas**. Brasília: Enap, 2018.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Boletim Estatístico. Junho de 2022**. P. 9. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=377> Acesso em: 23 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Comissão Gestora de Precedentes e de ações coletivas (COGEPAC)**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/comissao-gestora-de-precedentes-e-de-aco-es-coletivas> Acesso em: 8 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016.** Altera, inclui e revoga dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105283> Acesso em: 3 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 26 de 13 de dezembro de 2016.** Cria a Comissão Gestora de Precedentes, em cumprimento à Resolução nº 235 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106850> Acesso em: 3 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa STJ/GP nº 2, de 3 de fevereiro de 2017.** Regulamenta o funcionamento do Fórum Virtual Permanente de questões procedimentais relativas à assunção de competência e aos casos Repetitivos. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/forum-virtual>. Acesso em: 8 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Especial. **Revolução Tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do Ministro Noronha na presidência do STJ.** 23/8/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 8 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC).** 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-de-acoes-coletivas> Acesso em: 8 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas. **Relatório de Gestão 2020-2021** (Dados coletados até 31/05/2022). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes-e-de-acoes-coletivas> Acesso em: 13 ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria STJ/GP nº 475 de 11 de novembro de 2016.** Cria a Comissão Temporária Gestora de Precedentes composta por ministros do STJ. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106106> Acesso em: 3 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes qualificados (página de pesquisa).** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp Acesso em: 22/6/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial - REsp nº 1.863.084/GO.** Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator(a): Min. Laurita Vaz - Terceira Seção. Brasília (DF), 1º de setembro de 2020 (Data do julgamento). Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000426537> Acesso em: 8 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ. Atualizado até a Emenda Regimental n. 40 de 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc> Acesso em: 6 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico. Ano – 2007**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=112> Acesso em: 23 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório Estatístico 2021**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/issue/view/2710/showToc> Acesso em: 3 abr. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 2 de 14 de janeiro de 2013**. Institui o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/51947> Acesso em: 2 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 3, de 17 de abril de 2008**. Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de agravo de instrumento e recurso especial, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/16892> Acesso em 3 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 5, de 2 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, nas hipóteses que especifica, julgar os feitos antes da distribuição aos ministros e dá outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/52408> Acesso em: 3 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 16 de 20 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, nas hipóteses que especifica, julgar os feitos antes da distribuição aos ministros e dá outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/64164> Acesso em: 3 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 17 de 4 de setembro de 2013**. Dispõe sobre a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, nas hipóteses que especifica, julgar os feitos antes da distribuição aos ministros e dá outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/64864> Acesso em: 3 jun. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução STJ/GP n. 29 de 22 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e da respectiva comissão gestora no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/149392> Acesso em: 3 jun. 2022.

_____. Secretaria Judiciária. **Entrevista concedida a Rosana Neder Andrade, realizada no dia 11/2/2022, com o Secretário Judiciário Augusto Gentil, através da plataforma Microsoft Teams**, com duração de 34:50 minº

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Termo de cooperação técnica STJ/TJPR nº 11/2018**. Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Paraná (Processo STJ nº 18619/2018). P. 2. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/4947529/Termo+de+Cooperação+Técnica+STJ-TJPR+n.+11-2018/255823fd-80f3-c709-f128-bc122d0ef36f> Acesso em 2 fev. 2022.

TARUFFO, Michele. **Precedente e Jurisprudência**. Revista de Processo: RePro, v. 36, set. 2011

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro - Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo: RePRO**, v. 35, n. 189, nov. 2010.

UNIPAR. Universidade Paranaense. **Inteligência Artificial: a experiência do STJ**. YouTube, nov. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/x81gCD-jYnE> Acesso em: 4 jan. 2022.

VAZ. Paulo Afonso Brum. **Juizado Especial Federal: contributo para um modelo democrático de justiça conciliativa**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários (Série monografias do CEJ, v. 21), 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. Precedentes e Evolução do Direito. In **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

